

BOLETIM IBCCRIM

EDITORIAL:

O triste caso "Castelinho" e a letargia na implementação das câmeras corporais

Corte Interamericana
12 execuções em ação
Operação Castelinho

Operação Castelinho

08/01/2004 - 03h23

OEA pede explicação ao governo sobre "Operação Castelinho"

O Estado brasileiro foi responsabilizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDHI) pela execução extrajudicial de 12 pessoas conhecido como Operação Castelinho, em 2002. As pessoas foram mortos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. A sentença, de 27 de maio de 2004, foi divulgada nesta quinta-feira (14).

"[A CDHI] declara, por unanimidade, que o Estado [brasileiro] é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no Artigo 4 da Declaração Americana sobre Direitos Humanos e no Artigo 1º do Protocolo Adicional ao Instrumento de Bogotá, em virtude da execução extrajudicial de 12 pessoas, incluindo Aleksandr Gerasimovich...

'Caso Castelinho': Corte Interamericana de Direitos Humanos condena o Brasil pelo assassinato de 12 pessoas em ação da PM

A Corte declarou que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à proteção judicial, à verdade, ao

Nota de *amicus curiae*

IBCCRIM apresenta memorial em ação sobre letalidade policial na Baixada Santista

Direito Penal

Sobre a possibilidade de subsunção do upskirting e de práticas limítrofes ao tipo penal de importunação sexual (ART. 215-A do Código Penal)

Carlos Domênico Viveiros e Bruno Tadeu Palmieri Buonicore

Criminologias

Falsas memórias coletivas: da literatura para o direito e outros exemplos - Parte 2

Jorge Trindade e Thomas P. Boettche

Epístolas criminológicas

Carta ao Senador Rodrigo Pacheco

José Carlos Dias

O TRISTE CASO “CASTELINHO” E A LETARGIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS

THE SAD CASE OF “CASTELINHO” AND THE LETHARGY IN THE IMPLEMENTATION OF BODY CAMERAS

Resumo: A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela “execução extrajudicial” de doze pessoas pela Polícia Militar do estado de São Paulo, em 2002, na denominada “Operação Castelinho”, é algo a se lamentar. É triste ter que se chegar a uma corte internacional (inclusive com a atuação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), após mais de duas décadas, para que se reconheça uma violação tão grave (e tão perceptível) a direitos humanos básicos — como o direito à vida.

Palavras-chave: Operação Castelinho; Execução extrajudicial; Letalidade policial.

Abstract: Brazil's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights for the “extrajudicial execution” of twelve individuals by the Military Police of São Paulo state in 2002, in the so-called “Operation Castelinho,” is something to be lamented. It is sad to have to go to an international court (including the Brazilian Institute of Criminal Sciences), after more than two decades, to recognize such a serious (and perceptible) violation of basic human rights—such as the right to life.

Keywords: Operation Castelinho; Extrajudicial execution; Police lethality.

A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela “execução extrajudicial” de doze pessoas pela Polícia Militar do estado de São Paulo, em 2002, na denominada “Operação Castelinho”, é algo a se lamentar (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023). É triste ter que se chegar a uma corte internacional — inclusive com a atuação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2023) —, após mais de duas décadas, para que se reconheça uma violação tão grave (e tão perceptível) a direitos humanos básicos — como o direito à vida.

É nesse contexto que chamam atenção duas das determinações impostas ao País pela Corte (2003, p. 74, itens 13 e 14 do capítulo X — “pontos resolutivos”): “o Estado adotará as medidas necessárias para garantir a plena implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo”; e, principalmente, “o Estado adotará as medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmeras corporais e de geolocalização, aos órgãos de controle interno e externo da polícia do estado de São Paulo”.

Foram necessárias doze vidas e vinte e dois anos (além de todo o sofrimento dos familiares e outros envolvidos nessa dolorosa jornada) para que as autoridades brasileiras se vissem ordenadas a adotar uma política pública básica no controle da força policial: a implementação de câmeras corporais (ou “câmeras operacionais portáteis” — COPs).

Em meio a mandos e desmandos das autoridades públicas (Tarcísio [...], 2024) e a massacres travestidos como operações policiais (Secretaria [...], 2024) — que, assustadoramente, parecem se tornar rotina na política de segurança pública (Governo [...], 2024 —, a efetiva implementação das câmeras corporais ainda caminha a passos lentos. Veja-se que apenas 9% dos agentes policiais brasileiros utilizam o equipamento; e, pior, há diversos estados que sequer possuem as câmeras em seu aparato (Borges, 2024).

Diante de uma política que pressupõe (e impõe) a publicização da atuação policial, é sintomática a falta de transparência pelos órgãos públicos.

Por exemplo, no estado de São Paulo, a normativa da Polícia Militar que disciplina o uso das COPs, a Diretriz PM3-001/02/22, não está disponível no site oficial da corporação. Para acessá-la, foi necessário formular um pedido com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) — que, inclusive, até o momento de conclusão desse texto, não havia sido atendido.

Em São Paulo, o IBCCRIM acompanha a ação civil pública 1057956-89.2023.8.26.0053 ajuizada pela Defensoria Pública e pela Conectas Direitos Humanos em face da denominada “Operação Escudo” (atualmente chamada de “Operação Verão”). E no último 3 de abril requereu ali seu ingresso como *amicus curiae*, sustentando que “o uso de câmeras corporais é política necessária para o controle da atividade policial, transparência nas operações, bem como na coleta e preservação de provas da atuação dos agentes estatais” (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2024a, p. 18).

No âmbito nacional, após as contribuições enviadas ao Ministério da Justiça para a elaboração da “Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública” (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2024b), o Instituto promoveu, em março, um debate sobre o tema com diversos especialistas (IBCCRIM, 2024). Como argumentado, o uso das câmeras corporais, mais do que uma política de controle da força policial, é fundamental para que o Estado atenda a imperativos básicos de direito – sobretudo do acesso à justiça, o “mínimo existencial” de um Estado que se queira concretizar como Democrático de Direito.

Na mencionada condenação do Brasil no caso “Castelinho”, pontuou-se com clareza: “a Corte considera pertinente recordar a Estado de que, de acordo com o indicado por um perito, ‘não é que há um déficit normativo, mas um déficit de implementação’, de forma que deverá observar esta consideração ao implementar a medida correspondente [registro das operações policiais]” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023, § 185, p. 62 da sentença). É hora de agir, de concretizar. E o IBCCRIM continua atento e perseverante para a devida implementação das câmeras corporais nas forças policiais brasileiras.

Nota

¹ Protocolo 52269246223, formulado no “Serviço de Informações ao Cidadão – SIC” do estado de São Paulo. Disponível em:

<http://www.sic.sp.gov.br/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Referências

BORGES, Stella. Só 9% dos PMs usam câmera corporal; 3 estados concentram 92% das máquinas. *UOL*, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/26/estados-policiais-cameras-corporais.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Honorato e outros vs. Brasil*. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

GOVERNO de SP retoma Operação Escudo após soldado desaparecer, diz porta-voz da PM. *TV Globo*, g1 Santos, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/17/governo-de-sp-reto-ma-operacao-escudo-apos-soldado-desaparecer-diz-porta-voz-da-pm.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

IBCCRIM. Roda de Conversa: “Câmeras corporais e seu uso pela polícia ostensiva”. 19 mar. 2024. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0wD7bFOxLmA>. Acesso em: 23 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Autos n. 1057956-89.2023.8.26.0053. São Paulo: 9 abr. 2024a. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-09-04-2024-18-44-44-23688.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Caso: Airton Honorato e outros vs. Brasil (“Castelinho”)*. São Paulo: 24 fev. 2023. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-18-03-2024-18-13-33-993174.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Parecer sobre Portaria da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública*. 26 jan. 2024b. <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-26-01-2024-17-48-18-611722.pdf>.

SECRETARIA de Segurança de SP anuncia o fim da Operação Verão após 56 mortes. *TV Globo*, g1 Santos, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/04/01/secretaria-de-seguranca-de-sp-anuncia-o-fim-da-operacao-verao-apos-56-mortes.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TARCÍSIO muda discurso e diz que estuda ampliar câmeras corporais em uniformes da polícia de SP. *TV Globo*, g1 SP, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/23/tarcisio-muda-discurso-e-diz-que-estuda-ampliar-cameras-corporais-em-uniformes-da-policia-de-sp.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

NOTAS DE AMICUS CURIAE

IBCCRIM APRESENTA MEMORIAL EM AÇÃO SOBRE LETALIDADE POLICIAL NA BAIXADA SANTISTA

No último dia 3 de abril, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais requereu seu ingresso na ação civil pública 1057956-89.2023.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Nessa ação, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pela Conectas Direitos Humanos, pede-se a utilização de câmeras corporais por todos os policiais envolvidos em operações que visem a responder a ataques contra policiais militares em todos os municípios do estado de São Paulo – ou, ao menos, nas cidades da Baixada Santista (no contexto da então denominada “operação Escudo”, ora “operação Verão”).

O IBCCRIM argumenta que as câmeras são necessárias porque “produzem e armazenam provas que podem levar à responsabilização de qualquer indivíduo que infrinja a lei”. Além

disso, o seu uso “permite que a segurança pública assuma a feição com a qual foi conformada pela Constituição de 1988, pois é um instrumento de inteligência, e não de violência. O aparato é um fator inibidor do uso da força tanto estatal quanto particular, exatamente pela sua aptidão de tornar público o episódio. E, por essa característica, a sua potencialidade de mudar o rumo de uma cultura de violência é enorme”.

Por fim, o Instituto sustenta que, “para que mantenha a potencialidade a que se destina o seu uso, especialmente a da publicidade, as imagens capturadas pelas câmeras devem ser encaminhadas imediatamente ao Ministério Público e à Defensoria Pública”.

Confira a íntegra da manifestação em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-09-04-2024-18-44-44-23688.pdf>.

IBCCRIM É ADMITIDO COMO AMICUS CURIAE NA ADI 6791/STF

Em decisão proferida no último 22 de abril, o Instituto foi admitido na ação que sustenta a inconstitucionalidade da lei paranaense (20.338/20, posteriormente revogada pela Lei 21.327/22) que instituiu o “Programa Colégios Cívico-Militares” para instituições de ensino da rede de educação básica; bem como da norma que excetuou as escolas cívico-militares da obrigação de realizar consulta à comunidade escolar para a escolha de seus diretores.

Para o IBCCRIM, “a escola cívico-militar, tal como instituída nas leis paranaenses impugnadas na presente ação, é uma afronta ao principal pilar da educação: o pluralismo. Em seu lugar, inscreve uniformidade, padronização e disciplina. Com isso, faz recuar a própria ideia de democracia e de seu fundamento, a cidadania”.

Confira o memorial em: <https://peticonamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/6150299/1> (peça 118).

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

EDITORIAL

2. **O triste caso “Castelinho” e a letargia na implementação das câmeras corporais**

NOTA DE AMICUS CURIAE

3. **IBCCRIM apresenta memorial em ação sobre letalidade policial na Baixada Santista
IBCCRIM é admitido como *amicus curiae* na ADI 6791/STF**

DIREITO PENAL

5. **Sobre a possibilidade de subsunção do *upskirting* e de práticas limítrofes ao tipo penal de importunação sexual (Art. 215-A do Código Penal)**

Carlos Domênico Viveiros e Bruno Tadeu Palmieri Buonicore

8. **A legítima defesa no Código Criminal do Império e na literatura penal oitocentista**

Edson Amaral

11. ***Stealthing* como tipo autônomo sob o crivo da intervenção mínima: uma análise do projeto de lei federal 965/22 e a expansão penal ilegítima**

Luciano de Almeida Maracajá e Iago Barbosa Silva Araújo

PROCESSO PENAL

16. **Breves considerações sobre julgamento da ação penal conforme perspectiva de gênero**

Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan

CRIMINOLOGIAS

20. **Falsas memórias coletivas: da literatura para o direito e outros exemplos - Parte 2**

Jorge Trindade e Thomas P. Boettche

23. ***Compliance* e crimes corporativos: uma análise desde a economia política da punição**

Raphael Boldt

25. **A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher**

André Lozano Andrade e Ana Carolina Rozendo Barranquera

DIREITOS HUMANOS

28. **Povos indígenas do Brasil e seu direito à existência: uma luta de toda a sociedade brasileira**

Flávio de Leão Bastos Pereira

LAUT

31. **As transformações do “mundo do crime” na Amazônia paraense: análise a partir de um estudo em um bairro negro no Baixo Tocantins/PA**

Amanda Laysi Pimentel dos Santos

EPÍSTOLAS CRIMINOLÓGICAS

34. **Carta ao Senador Rodrigo Pacheco**

José Carlos Dias

SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DO *UPSKIRTING* E DE PRÁTICAS LIMÍTROFES AO TIPO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL)

**ON THE POSSIBILITY OF SUBSUMPTION OF *UPSKIRTING* AND SIMILAR PRACTICES, TO
THE CRIME OF SEXUAL HARASSMENT (ART. 215-A OF THE PENAL CODE)**

Carlos Domênico Viveiros¹  

Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília/DF
E-mail: cdviveiros@uma.es

Bruno Tadeu Palmieri Buonicore²  

Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília/DF
E-mail: bruno.buonicore@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957500>

Resumo: A prática do *upskirting* e de condutas limítrofes a ela se caracterizam pela confecção não autorizada de imagens das partes íntimas de terceiros, estando tal área coberta ou não por roupas íntimas. Enquanto no *upskirting* propriamente dito a imagem elaborada contém um enfoque nas partes íntimas da vítima, no contexto das condutas limítrofes a imagem produzida não contém tal enfoque. O presente trabalho investiga a possibilidade de compreender essas duas modalidades de produção não autorizada de imagens como um “ato libidinoso” para o fim da aplicação do tipo penal de importunação sexual do art. 215-A do Código Penal.

Palavras-chave: *Upskirting*; Ato libidinoso; Importunação sexual.

Abstract: Both *upskirting* and similar practices are characterized by the production of unauthorized images of someone's private parts covered or not by underwear. While in *upskirting* as such, the images produced have the victim's private parts as their focal point, the same cannot be said about practices “similar” to *upskirting*. This article examines the possibility of conceiving these two types of production of unauthorized images as a “sexual act” to the purpose of the application of the crime of sexual harassment (art. 215-A of the Penal Code).

Keywords: *Upskirting*; Sexual act; Sexual harassment.

1. Introdução

O amplo acesso a dispositivos com câmeras de alta resolução, do qual se dispõe na época atual, tem favorecido a proliferação de condutas atentatórias a bens jurídicos como a intimidade, a imagem e a autodeterminação sexual. Dentre tais práticas, destaca-se o assim chamado *upskirting*, em cujo contexto o autor se aproxima da vítima, posiciona um dispositivo – usualmente, um *smartphone* – abaixo de sua saia ou vestido, e

produz uma imagem fotográfica ou de vídeo com enfoque em suas partes íntimas sem o seu consentimento.¹ Além de tais casos “clássicos” de *upskirting*, é possível que ocorram situações limítrofes em que o autor produz uma imagem não autorizada “à distância” ou “panorâmica”, na qual se podem ver as partes íntimas da vítima, que, porém, não constituem claramente o componente “central” da imagem.² Como se pode antever, o denominador comum entre a prática de

¹ Professor Convidado no PPGD do UniCeub (2024). Doutor em Direito pela Universidade de Málaga (2022). Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga (2014). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2918161669942132>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7122-7964>.

² Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito do UniCeub (2021). Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt (2019). Mestre em Direito pela PUCRS (2014). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7711285073938421>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0536-268X>.

upskirting e das condutas limítrofes a ela consiste na confecção de imagens das partes íntimas de uma pessoa sem sua autorização, esteja tal área coberta ou não por roupas íntimas. À primeira vista, pareceria possível subsumir tais práticas ao art. 216-B do Código Penal, que castiga com detenção de 6 meses a 1 ano e multa o ato de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” (Brasil, 1940).

Ocorre que, em regra geral, as condutas aqui analisadas não envolvem a captação de imagens de atos sexuais nem libidinosos, mas, antes, de situações da vida cotidiana. Já no que tange à elementar típica da “cena de nudez”, é possível afirmar que, na maioria dos casos de *upskirting* e de condutas limítrofes, estar-se-á diante de imagens não autorizadas das partes íntimas cobertas pelas roupas íntimas. Na maioria dos casos haverá, pois, atipicidade da prática relativamente ao art. 216-B do Código Penal.

É sabido que o Projeto de Lei 3217/2023, de autoria do Deputado Federal Fernando Máximo, pretende introduzir — ainda que com técnica claramente defeituosa — um parágrafo único ao citado art. 216-B do Código Penal para criminalizar expressamente as condutas em análise.³ Não obstante, cabe investigar a possibilidade de subsumi-las, já no momento atual, ao “soldado de reserva” dos crimes sexuais, a saber, o tipo penal de importunação sexual do art. 215-A do Código Penal. Este último castiga com reclusão de 1 a 5 anos a conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

2. *Upskirting* e práticas limítrofes: atos libidinosos?

Investigar a possibilidade de subsunção do *upskirting* e de condutas limítrofes a ela, ao tipo de importunação sexual do art. 215-A do Código Penal, implica indagar se a confecção da imagem não autorizada pode ser compreendida como um ato libidinoso ou sexual⁴ para os fins do art. 215-A do CP. Para tal fim, dispõe-se, basicamente, de dois tipos de enfoques ou teorias: as teorias objetivas e as subjetivas.

As teorias objetivas⁵ do ato libidinoso afirmam ou negam o sentido sexual de determinada conduta segundo ela ostente ou não uma “aparência externa” sexual sob a perspectiva de um terceiro observador. Se tivermos como base um terceiro observador que conhece todos os detalhes da conduta praticada — inclusive o conteúdo e as qualidades da imagem produzida —, então será possível afirmar, em regra geral, o caráter libidinoso das ações “clássicas” de *upskirting*, isto é, daqueles casos em que o sujeito típico posiciona seu aparelho na imediação das partes íntimas da vítima e confecciona uma imagem com enfoque em tal parte do corpo. Pois ao realçar, objetiva e grosseiramente, o aspecto sexual da “cena” — leia-se, as partes íntimas da vítima — em detrimento de quaisquer outros aspectos e de uma maneira que objetiva a vítima, a imagem produzida poderá ser qualificada de pornográfica.⁶ E a prática do *upskirting*

poderá ser vista, em consequência, como uma produção de pornografia não autorizada, a qual, apesar de não se subsumir à figura delitiva do art. 216-B do Código Penal (por faltar-lhe o aspecto da nudez), constitui um ato objetivamente sexual ou libidinoso. O reconhecimento do caráter pornográfico das imagens produzidas em decorrência da prática de *upskirting* permite afirmar, ainda, que atos de *difusão* de tal conteúdo, sem o consentimento da vítima, amoldam-se em regra geral ao tipo penal do art. 218-C do Código Penal.

Duvidoso, no entanto, é o caráter objetivamente libidinoso de condutas limítrofes à de *upskirting*, nas quais o sujeito ativo produz uma imagem “à distância” ou “panorâmica” que não possui as partes íntimas da vítima como seu componente central. A ausência, na imagem em questão, de um enfoque no aspecto sexual da “cena” — isto é, das partes íntimas da vítima — torna questionável atribuir-lhe a qualificação de “pornográfica”. No marco de uma concepção objetiva de ato sexual não parece ser possível, portanto, considerar esse segundo grupo de condutas como atos libidinosos.

A lacuna deixada pela compreensão objetiva do ato sexual quanto às condutas limítrofes à de *upskirting* parece ser evitável, em princípio, se acolhermos em seu lugar as teorias subjetivas, que veem na intenção subjetiva de satisfação dos impulsos sexuais o fator decisivo para a consideração de determinado ato como libidinoso. Essa compreensão prevalece — ao menos no contexto da interpretação de tipos penais que envolvem violência real ou presumida — na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual considera que atos tão “superficiais” como a mera contemplação lasciva já são capazes de configurar um ato libidinoso.⁷ A aplicação da teoria subjetiva nos conduziria a afirmar o caráter libidinoso ou sexual, tanto dos casos “clássicos” de *upskirting*, como também das condutas limítrofes a tal prática, sempre que a pessoa que confecciona as imagens não autorizadas

execute tal ato com a intenção de satisfazer seus impulsos sexuais ou os de um terceiro.

Ocorre que a aplicação isolada das teorias subjetivas — e também a das objetivas — a nosso tipo de importunação sexual é inviabilizada pela redação do art. 215-A do Código Penal. Nosso preceito não se limita a exigir uma ação de caráter sexual ou libidinoso. Senão que requer, ademais, a concorrência do ato libidinoso com o “objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro”. A exigência de tal concorrência também deve impossibilitar — em respeito ao princípio de legalidade — a adoção de uma teoria mista subjetivo-objetiva, que pretende atribuir caráter sexual àqueles atos que, apesar de não possuírem clara qualidade libidinoso sob a perspectiva objetiva, sejam realizados pelo autor com a intenção de excitar-se sexualmente (pense-se no exemplo didático do ginecologista que obtém prazer sexual ao examinar sua paciente).⁸

Em suma, ainda que se possa questionar a correção da técnica legislativa adotada em nossa figura delitiva de importunação

O “duplo filtro” estabelecido pela redação do art. 215-A do CP traz consigo significativos obstáculos à subsunção, como importunação sexual, das condutas limítrofes à de *upskirting*.

sexual,⁹ o fato é que somente encaixarão no tipo penal do art. 215-A daquelas condutas que sejam objetivamente libidinosas e que sejam realizadas, ao mesmo tempo, com uma intenção subjetiva de satisfação da lascívia (própria ou alheia).

O “duplo filtro” estabelecido pela redação do art. 215-A do CP traz consigo significativos obstáculos à subsunção, como importunação sexual, das condutas limítrofes à de *upskirting*. Pois, como já mencionado, a ausência de um enfoque nas partes íntimas da vítima que caracteriza, em regra geral, as imagens produzidas neste último contexto, impossibilita a consideração de sua produção como um ato objetivamente libidinoso ou sexual. E a mera existência de uma intenção de satisfação sexual no autor da conduta não será capaz de compensar — por respeito ao princípio de legalidade penal — a ausência de uma qualidade objetivamente libidinoso em tais atos.

A associação entre as teorias objetivas e subjetivas em nosso tipo de importunação sexual também dificulta, por outro lado, a subsunção de determinados casos “clássicos” de *upskirting* ao preceito supracitado. Trata-se daquelas situações em que o autor produz imagens com enfoque nas partes íntimas da vítima, porém com um propósito distinto ao de satisfazer sua lascívia ou a de terceiros (como, por exemplo, quando executa tal ato com a intenção de humilhar a vítima). Nesses casos, se bem a ação pode ser considerada objetivamente libidinoso, falta-lhe o

elemento subjetivo adicional requerido pelo art. 215-A do CP, que tampouco poderá ser compensado — em atenção ao princípio de legalidade penal — pela mera existência de uma qualidade objetivamente libidinoso do ato.

3. Conclusão

À luz do exposto, conclui-se que é viável a subsunção, ao tipo penal do art. 215-A do Código Penal, dos casos “clássicos” de *upskirting*, em que o autor produz uma imagem com enfoque nas partes íntimas da vítima sem sua autorização, sempre que a intenção subjetiva daquele seja satisfazer a lascívia própria ou alheia. O mesmo não pode ser dito, no entanto, sobre as situações em que a imagem com enfoque nas partes íntimas seja produzida com intenções distintas da satisfação das pulsões sexuais (como o propósito de humilhar a pessoa retratada).

Por outro lado, as condutas limítrofes à de *upskirting*, em cujo contexto se produz uma imagem não autorizada das partes íntimas, mas sem enfoque nessa área do corpo, não poderão considerar-se abarcadas, em regra geral, pelo tipo do art. 215-A do CP, por faltar-lhes objetivamente o caráter libidinoso ou sexual.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

VIVEIROS, C. D.; BUONICORE, B. T. P. Sobre a possibilidade de subsunção do *upskirting* e de práticas limítrofes ao tipo penal de importunação sexual (Art.

215-A do Código Penal). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 5-7, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957500>

Notas

- ¹ A prática em questão já se encontra expressamente criminalizada em alguns ordenamentos jurídicos, como no Reino Unido (*Voyeurism Act* de 2019) e na Alemanha (§184k do Código Penal alemão) (Sachen, 2022, p. 248).
- ² Sem que se pretenda formular qualquer juízo quanto à responsabilidade penal dos indivíduos supostamente envolvidos, cabe mencionar que, no contexto de recente incidente ocorrido na Câmara Municipal de Fortaleza, narra-se a possível prática de conduta limítrofe à de *upskirting* (Magalhães, 2024).
- ³ A redação proposta é a seguinte: “Parágrafo Único - Na mesma pena incorre aquele que registra em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, com a finalidade de incluir qualquer pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas” (Brasil, 2023). Como se pode notar, o texto em questão alude, paradoxalmente, à possibilidade de uma “cena de nudez” em que as vítimas “façam uso de roupas íntimas” (!).
- ⁴ Os adjetivos “libidinoso” e “sexual” serão utilizados adiante como sinônimos.
- ⁵ Um amplo panorama das teorias objetivas e subjetivas, com fartas referências

doutrinárias, pode ser visto em Corrêa Camargo e Renzikowski (2021). Os autores propõem, ainda, uma interessante concepção comunicativa objetivo-subjetiva, que, por questões de espaço, não poderá ser abordada neste trabalho.

- ⁶ Sobre essa compreensão (majoritária na doutrina alemã) da pornografia como “reprodução grosseira” de um conteúdo sexual que, “por excluir, na mais ampla medida, aspectos emocionais individualizadores, torna o ser humano um mero objeto (fungível) do desejo ou da atividade sexual” (Fischer, 2018a, número marginal 7, com mais referências, tradução nossa).
- ⁷ Nesse sentido, v. STJ, *HC* no 478.310/PA, rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.02.2021, DJe: 18.02.2021; STJ, REsp no 1.640.087/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.12.2016, DJe: 01.02.2017; STJ, *RHC* no 70.976/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.08.2016, DJe: 10.08.2016, além da tese firmada no Tema Repetitivo 1121/STJ. Da doutrina atual, por exemplo Capez (2023, 78-80). Contrariamente, já, Hungria (1959, p. 135).
- ⁸ Defendendo tal concepção na doutrina alemã, por exemplo, Fischer (2018b, número marginal 4a).
- ⁹ Críticos a respeito, Corrêa Camargo e Renzikowski (2021, p. 152, nota de rodapé 34).

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 3217, de 2023*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292296&filename=PL%203217/2023. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CORRÊA CAMARGO, Beatriz.; RENZIKOWSKI, Joachim. El concepto de “acto de naturaleza sexual” en el derecho penal. *InDret*, Barcelona, v. 1, p. 145-165, 2021. <https://doi.org/10.31009/InDret.2021.i1.05>

FISCHER, Thomas. § 184. In: FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch*. 65. ed. Munique: C. H. Beck, 2018a.

FISCHER, Thomas. § 184h. In: FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch*. 65. ed. Munique: C. H. Beck, 2018b.

HUNGRIA, Nelson. Art. 214. In: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MAGALHÃES, Vítor. Vereadora agride suplente, empurra colega e diz que teve ‘roupas íntimas filmadas’. *O Povo*, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2024/02/01/vereadora-agride-suplente-e-empurra-colega-e-diz-que-teve-roupas-intimas-filmadas.html>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SACHEN, Katharina. Die Strafbarkeit des *Upskirting* und des *Downblousing* – Der neue § 184k StGB: Gelungene Reform oder politischer Aktivismus? *Kriminalpolitische Zeitschrift*, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://kripoz.de/2022/07/28/die-strafbarkeit-des-upskirting-und-des-downblousing-der-neue-%c2%a7-184k-stgb-gelungene-reform-oder-politischer-aktivismus/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO E NA LITERATURA PENAL OITOCENTISTA

THE SELF-DEFENSE IN THE EMPIRE'S CRIMINAL CODE AND IN 19TH CENTURY CRIMINAL LITERATURE

Edson Amaral¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ,
Rio de Janeiro/RJ
amaraledson@id.uff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10946313>

Resumo: O artigo busca visitar a pouco conhecida literatura penalística nacional sobre a legítima defesa e, a partir dessa visita, identificar se é possível pensarmos na dogmática brasileira fora da ideia de uma construção dita incipiente. É possível pensar a legítima defesa a partir de uma dogmática brasileira? O que escreveram os penalistas – tratados como meros “comentadores” – do Código Criminal? Partiu-se desses questionamentos para iniciar a investigação bibliográfica da literatura penal oitocentista e buscar extrair dela tudo que fosse possível para começar a entender o esquecido penalismo brasileiro.

Palavras-chave: Dogmática Penal; Direito Penal brasileiro; Código Criminal de 1830.

Abstract: The article seeks to visit the little-known national penal literature of self-defense and from this visit identify whether it is possible to think about Brazilian dogmatics outside the idea of a so-called incipient construction. Is it possible to think about self-defense based on Brazilian dogmatics? What did the criminal experts—treated as mere “commentators”—write on the Criminal Code? We started with these questions to begin the bibliographical investigation of nineteenth-century criminal literature and seek to extract everything possible from it to begin to understand the forgotten Brazilian penal literature.

Keywords: Criminal dogmatic; Brazilian criminal law; Criminal Code of 1830.

1. Introdução

O tratamento jurídico dado à legítima defesa não é um dos mais esquecidos pela dogmática penal. Os volumosos e bem-feitos trabalhos sobre legítima defesa,¹ abordada em todas as suas complexidades, oferecem-nos um mapa teórico bem sedimentado e sem grandes percalços. Isso não quer dizer, por evidente, que não haja nada mais a ser dito sobre a legítima defesa, sobretudo diante da complexidade do mundo e dos novos fenômenos que exigem do penalista a disposição permanente para exercer a criatividade.

O que pretendo, neste texto, é fazer algumas anotações sobre o que usualmente não está no mapa teórico dos penalistas brasileiros, que curiosamente é a própria dogmática nacional. A ideia aqui não é discutir a legítima defesa em todos os seus aspectos modernos nem mesmo a partir do referencial teórico que nos deixou a Escola Italiana ou a Escola Alemã. Pretendo, por outro caminho, seguir as trilhas do penalismo brasileiro sobre a legítima defesa, especificamente do legado do nosso Código Criminal de 1830 e da literatura oitocentista sobre a questão.

O objetivo é visitar a pouco conhecida literatura penalística nacional sobre a legítima defesa e, a partir dessa visita, identificar se é possível pensarmos na dogmática brasileira fora da ideia de uma construção dita incipiente. É possível pensar a legítima defesa a partir de uma dogmática brasileira? O que

escreveram os penalistas – tratados como meros “comentadores” – do Código Criminal? Partiu-se desses questionamentos para iniciar a investigação bibliográfica da literatura penal oitocentista e buscar extrair dela tudo que fosse possível para começar a entender o esquecido penalismo brasileiro.

2. A legítima defesa no Código Criminal de 1830

Ao contrário das leis penais de hoje, em que qualquer mínimo movimento do poder punitivo convoca o mais incauto até o mais refinado dos penalistas a prontamente se manifestarem, o Código Criminal demorou para ter um corpo teórico sólido. De fato, as obras mais densas sobre o Código foram publicadas tardiamente, depois de alguns bons anos da sua edição (Machado Neto, 1977). Ainda assim, como o campo normativo era fecundo – a despeito das contradições e das ambiguidades do nosso contexto social liberal escravista – os penalistas do império conseguiram extrair dele anotações dogmáticas importantes para o período.²

O Código se preocupou em descrever detalhadamente³ a legítima defesa e ainda hipóteses que poderiam ser consideradas de estado de necessidade, todas elas dentro do que chamou de “crimes justificáveis”: “tais se chamam aqueles que o homem pratica, afirmando por meio da força a sua existência jurídica de encontro a outras forças que pretendem destruí-lo” (Barreto, 2012, p. 166).

¹ Doutorando em Direito Penal pela UERJ. Doutorando em Teoria do Estado e Direito pela PUC-Rio. Mestre em Direito Penal pela UERJ (2022). Professor Substituto de Direito Penal da Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda e Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0867185574186354>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2093-0649>. Instagram: @aamaraledson.

Nesse retrato do penalismo brasileiro, as hipóteses de justificação aparecem como uma categoria apartada do conceito de crime, vinculada apenas à ideia da punição e não na formação analítica do conceito. **Tobias Barreto** (2012, p. 125) não se contentou com a definição dada pelo nosso Código: “Em rigor o Código não dá uma definição do crime. No art. 2 e seus parágrafos ele estabelece diversas figuras conceituais do delito; qualquer delas consideradas por si só não abrange as ideias da coisa em toda a sua extensão”. Com essa definição do Código não tínhamos, então, ações justificadas, mas propriamente crimes justificados: “será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle”. **Mendes da Cunha Azevedo** (1851, p. 161) tentou nos oferecer uma explicação: “ainda conservo a denominação de crimes; porque contém o seu elemento material, e mesmo a intenção de ferir”. Mesmo concordando com a denominação trazida pelo Código, anotou a divergência: “alguns criminalistas repellem esta denominação nos casos de legítima defesa, se foi feita *cum moderamine inculpatæ tutelæ* para apagar toda ideia de mancha, que indirectamente lhe possa ser attribuída” (**Azevedo**, 1851, p. 161). **Thomaz Alves Junior** (1864, p. 263) chega próximo da questão, mas lhe dá outros contornos. Criticando a fórmula do Código Espanhol de 1848, que estabelece “*las circunstancias que eximen de responsabilidad criminal*” (**Espanha**, 1848, art. 8º), afirmava que foi correta a opção do legislador pela expressão “crimes justificáveis” ao invés de “causas justificativas do crime”. Isso porque “aqui não se trata da causa ou circunstancia que justifique o crime, trata-se do exercicio de um direito que não póde soffrer imputação, mesmo quando do seu exercicio resulta violação de terceiro” (**Alves Junior**, 1864, p. 263). Tínhamos entre nós a formação de um crime cujo reconhecimento da justificativa repelia a aplicação da pena e não a formação sistemática dele próprio. Essa questão não traduz nenhum atraso do penalismo brasileiro, mas propriamente um retrato do penalismo do século XIX, em que o conceito de antijuridicidade ainda estava ganhando os contornos dados por **Jhering** (1867) no Direito privado e a questão do tipo e da tipicidade ainda sendo pensada, dentro do que depois se convencionou chamar de sistema Liszt–Beling no século seguinte (**Beling**, 1906; **Liszt**, 1882).

A moldura da justificação aparece nas hipóteses do art. 14 do Código, quando o sujeito age para evitar mal maior; quando defende interesse próprio ou defende a sua família; quando defende interesse de terceiro; quando a ação se dá em resistência às ordens ilegais; e, por último, nas hipóteses de uso moderado do castigo, dos pais com os filhos e, no contexto escravista, dos senhores com os escravizados.⁴ Na hipótese dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto concorrem ainda requisitos, como a certeza do mal que se propõe evitar, a falta absoluta de outro meio menos prejudicial e a probabilidade da eficácia da reação (1º), a provocação (2º e 3º) e a necessidade de o mal ser maior ou igual à reação (4º). Sobre a necessária concorrência dos requisitos, o Acórdão de 9 de fevereiro de 1855 da Relação da Côrte anulou um julgamento por não provar o concurso simultâneo de todos os requisitos que o Código exigia para a “justificabilidade do crime, embora se decidisse em quesito anterior que era elle justificavel” (**Pessoa**, 1885, p. 52).

As primeiras considerações que podemos fazer diz respeito à racionalidade na legítima defesa e seus limites. **Liberato Barroso** (1866, p. 124-125) dizia que “é difficil ou quasi impossivel prescrever limites ao exercicio do direito de defeza”. Segundo o penalista, cabia alguma censura ao nosso Código pelos requisitos exigidos para o reconhecimento da legítima defesa, pois o Código prescreveu limites que não podem ser friamente observados no momento perigoso, em que a vontade do homem, reduzida ao instinto da conservação “tem um direito imprescriptivel a todos e quaesquer meios de resistencia, sejam ou não proficuos, e mesmo sem esperança de successo; em que o homem não póde chamar a rasão a conselho para aquilatar a efficacia dos meios” (**Barroso**, 1866, p. 126). Acrescenta ao debate **Thomaz Alves Junior** (1864, p. 271): “terá nessa circumstancia difficil a intelligencia do homem bastante firmeza e sangue-frio para reflectir e calcular até onde irá o braço arremessando contra o agressor?” O que sobraria para o excesso seria a circunstância atenuante do §2º ou 3º do art. 18.

E no caso de dúvida com relação à ação defensiva? “No caso de duvida e mesmo de simples possibilidade tem qualquer o direito de aventurar o unico meio, que lhe resta para salvar-se de uma injusta agressão”. E conclui dizendo que “a justiça” tem tempo para examinar as circunstâncias, já a “defesa” não tem: “a primeira delibera antes de obrar; a segunda obra imediatamente. O direito de defeza no momento de sua accção é um direito ametade cego” (**Azevedo**, 1851, p. 166). Anotou **Liberato Barroso** (1866, p. 134): “O Codigo não exige clareza do meio empregado, e sim probabilidade; a qual só pode ser entendida em um sentido relativo, apreciada segundo as circumstancias da occasião”. Aqui já tínhamos boas considerações sobre o debate que surgiu no século seguinte sobre a necessidade do elemento subjetivo na legítima defesa (**Fragoso**, 2002).

E a possibilidade de fuga exclui a legítima defesa? Há o dever de fugir ou enfrentar o perigo? Algum consenso pode ser extraído do penalismo brasileiro oitocentista, que enxergava a fuga como um dever quando fosse para evitar um mal desnecessário, sobretudo nos casos de ataques de crianças ou “homens privados de razão” (**Alves Junior**, 1864, p. 273-274; **Pessoa**, 1885, p. 53). Para além dessas hipóteses, que espelham as construções jurídicas contemporâneas,⁵ não havia o dever de suportar a agressão injusta.

As ressalvas com relação à espécie do “bem jurídico” lesionado — tratado ainda no espectro de “direitos” — também aparece no penalismo brasileiro. O segundo parágrafo do art. 14 dispõe a defesa da pessoa ou de seus direitos e a questão que surge é: “emquanto a primeira parte, as offensas pessoas, concordão os escriptores de direito criminal; a divergencia, porém, é notavel a respeito da defesa dos direitos, principalmente do direito de propriedade” (**Alves Junior**, 1864, p. 268). **Thomaz Alves Junior** partia de Ortolan para sustentar a possibilidade de legítima defesa da propriedade somente nos casos em que o mal feito à propriedade não seja reparável pela intervenção da justiça pública ou quando faltar outro meio eficaz de repelir o ataque, tratando a questão de maneira possível, mas excepcional. No mesmo caminho está a legítima defesa da liberdade e da honra, esta última circunscrita apenas “quando se dá ataque ao pudor, e não ataque a honra genericamente fallando” (**Alves Junior**, 1864, p. 269). Assim também ensinava o **Conselheiro Paula Pessoa** (1885, p. 54), que dizia que “os ultrages a honra, as injurias reas, como uma bofetada, não collocarão a pessoa ultrajada em estado de legítima defesa” e quem assim reage “não é senão para vingar uma injuria e punir o homem que o ofendeu, e o poder de punir não póde ser senão confiado a autoridade pública”.⁶ O que pensavam os penalistas encontrava respaldo na jurisprudência: “não é justificável o crime quando a morte de um individuo fôr feita por motivos de honra — por ter elle tido relações illicitas com a mulher do réo” (Tribunal da Relação de Pernambuco, 27 de agosto de 1875 *apud* **Tinôco**, 1886, p. 36).

Essa ausência de distinção entre quais “direitos” poderiam ser objeto de defesa levou **Liberato Barroso** a sustentar uma questão ainda atual: se a lei não distingue nem a qualidade dos direitos, nem a natureza dos meios empregados para a defesa a questão gira em torno da fórmula trazida pelo Código: “certeza do mal e da falta absoluta de outro meio para evita-lo” (**Barroso**, 1866, p. 126). Aqui as anotações de **Paula Pessoa** (1885, p. 54) também são interessantes: “quando a perda dos bens não é comparavel a vida, que é irreparavel, não havendo proporção entre os bens e a vida do que se matasse para os conservar, não sendo uma necessidade absoluta a defesa de uma propriedade”, o que pode ser feito é recorrer a lei para perseguir o ladrão. Mas assim não pensava **Azevedo** (1851, p. 163-164), que enfatizava a possibilidade de legítima defesa em face de lesão a qualquer direito, de maneira ampla, até mesmo para casos de roubo ou furto de pequeno valor, já que a lei “não distingue nem a qualidade dos direitos, nem a natureza dos meios empregados para a defesa”.⁷ Apesar da polêmica em torno da propriedade e das posições — todas tendentes ao reconhecimento da propriedade como objeto de defesa —, o fato é que o penalismo oitocentista já tinha chamado atenção para o debate sobre a proporcionalidade nos meios de reação — falta absoluta de outro meio —, independente do “bem jurídico” lesionado.

Discutimos a lógica da imputação da legítima defesa, mas resta

saber as consequências do excesso: “tem-se de saber então como devem ser punidos os criminosos, se pelo crime que premeditaram e trataram de realizar, ou por essas consequências materiais do delito” (Camargo, 2005, p. 261). A celeuma que se estabeleceu na literatura penal da época sobre o conteúdo da má-fé do art. 3º do Código oferece-nos um debate interessante. Joaquim de Camargo (2005, p. 262) não tinha dúvidas de que o Código Criminal habilitava a punição sempre para as “consequências nocivas, quer o agente tenha conhecimento pleno ou menos pleno, quer tenha intenção direta ou indireta”. Isso significa, portanto, que tendo ou não a chamada “intenção direta”, o sujeito responderia pelo resultado, sabendo ou não das possibilidades concretas da sua ação. O conhecimento menos pleno das consequências e uma intenção indireta, tem sempre a seu favor a atenuante do §1º do art. 18 do Código (Camargo, 2005). As lições do professor substituto de José Bonifácio na Universidade de São Paulo seguem a linha de raciocínio dos demais penalistas (Alves Junior, 1864, p. 372-373; Barroso, 1866, p. 165-166). Braz Florentino Henriques de Souza (1872, p. 37-38), a despeito de tecer vastas considerações sobre a vontade e a consciência na realização da ação — “se tal é a vontade, está claro que ella envolve e pressuppõe a intelligencia, porque não se póde conceber o homem querendo uma coisa sem d’ella ter conhecimento: *nihil volitum, quod non precognitum*” —, e até mesmo considerações vanguardistas sobre a finalidade no comportamento humana — “está claro que acção ou omissão voluntaria só póde ser aquella, que nasce da determinação da vontade, precedida do desejo e do conhecimento do fim” —, caminha no mesmo sentido de relativizar, no plano da consciência, a necessidade do conhecimento pleno acerca do mal. “Não especificando o Codigo n’este artigo o gráo de conhecimento necessario para se dar a má fé [...] o legislador nos leva assim a distinguir o conhecimento elementar da má fé em pleno e menos pleno”, de tal maneira que “não é necessario que

elle tenha obrado com pleno conhecimento do mal; basta que esse conhecimento tenha sido menos pleno”. Segundo ele, do contrário a disposição do §1º do art. 18 seria absurda e inexplicavel em face do art. 3º (Souza, 1872, p. 112-113). A exceção controvertidamente contrária é a de Azevedo (1851, p. 25-26) que, em um primeiro momento das suas observações sobre o Código diz que “o art. 3º não admite crime sem pleno conhecimento do mal, má-fé, e intenção de o praticar; porque não havendo pleno conhecimento do mal póde a acção ser reputada boa, ou indifferente [...] logo só o duplo character de pleno conhecimento, e intenção póde constituir a má fé”. Num segundo momento de suas observações, quando enfrenta o disposto no §1º do art. 18, o penalista aparenta concordar sobre a possibilidade do conhecimento menos pleno “nós comprehendemos sem hesitação alguma differença para distinguir o pleno do menos pleno conhecimento do mal já quanto à natureza da acção, já quanto a todas as suas consequencias provaveis, ou possíveis” (Azevedo, 1851, p. 219-220), recebendo considerações de Braz Florentino quanto à essa “inadvertência” (Souza, 1872, p. 112).

3. Conclusão

A conclusão possível a partir do estudo realizado é que a dogmática penal brasileira, considerada incipiente e pouco estruturada em termos sistemáticos, comparada à dogmática italiana e à alemã, não é tão incipiente quanto a apresentam. Percebe-se que não há nenhum atraso dogmático quanto às formulações que eram contemporâneas ao penalismo brasileiro. O estudo da legítima defesa, em específico, aponta para a vanguarda da dogmática brasileira, que seguramente não estava restrita apenas ao velho bordão de que produzimos apenas “glosadores da lei”, pelo contrário, há interessantes sementes pouco exploradas dentro do penalismo brasileiro oitocentista.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

AMARAL, E. A legítima defesa no código criminal do império e na literatura penal oitocentista. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 378,

Notas

- 1 Por todos, a tese doutoral de Zilio (2015).
- 2 O melhor panorama do Código Criminal está em Batista (2016).
- 3 “Nem um Codigo é mais preciso e claro, do que o nosso, nem talvez tanto, nas regras de direito, relativas a defeza. Os Codigos do Brasil e da Baviera são, os que contêm disposições mais precisas e completas tanto sobre o objecto, como sobre os limites da legitima defeza”. (Barroso, 1866, p. 125). “A defeza pessoal não supõe o direito de atacar, e tão sómente de se garantir de um ataque violento ou subito, quando não ha outro meio de a elle se subtrair” [...] A este respeito não ha divergencia entre nenhum dos criminalistas antigos e modernos”. (Pessoa, 1885, p. 53).
- 4 Nilo Batista nos ensina: “nosso escravismo emparelhava a essas situações o “direito” de castigar o senhor a seu escravo. Como o escravismo envolve necessariamente um poder punitivo doméstico atuante, a rudeza dos castigos por vezes se equiparava, como se vê do uso comum da palmatória” (Zaffaroni et al., 2003, p. 131). Sobre o escravismo interessante as palavras de Liberato Barroso (1866, p. 143): “Entendemos, que uma das vantagens do progresso da instrucção e da educação será a abolição do castigo corporal. Quanto aos escravos, fazemos votos, para que se risquem das nossas leis essas

Referências

- ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & C., 1864.
- AZEVEDO, Manoel Mendes da Cunha. *Codigo Penal do Império do Brasil, com observações sobre alguns de seus artigos*. Recife: Typographia Commercial de Meira Henriques, 1851.
- BARRETO, Tobias. *Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir*. Pernambuco: Escada, 1881.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito II: obras completas*. v. 3. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 2012.
- BARROSO, José Liberato. *Questões praticas de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Garnier Edictor, 1866.
- BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BELING, Ernst Ludwig von. *Die Lehre vom verbrechen*. Tübingen: J.E.B. Mohr, 1906.
- CAMARGO, Joaquim Augusto de. *Direito Penal brasileiro*. 2. ed. revista, adaptada à ortografia vigente. São Paulo: RT Clássicos, 2005.
- ESPANHA. *Código Penal de 1848*. Real Decreto de 19 de marzo de 1848, del Código Penal. Disponível em: <https://personasjuridicas.es/codigo-penal-de-1848/>. Acesso

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

p. 8-10, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10946313>

disposições, que atestão a existencia da infeliz instituição, a que o Brasil deve grande parte dos seus males. Fiquem para as paginas tristes da nossa historia essas scenas horrorosas e immoraeas, de que fomos, e infelizmente ainda somos testemunhas”.

- 5 No Brasil, acompanhando as proposições de Roxin de condutas alternativas em casos de agressões de inimputáveis: Santos (2017, p. 235). Em sentido contrário, Zaffaroni et al. (2003, p. 90).
- 6 O uso da expressão “poder de punir” ao invés do desventurado “direito de punir” parece indicar que Paula Pessoa leu atentamente as anotações de Tobias Barreto (1881) sobre “o chamado fundamento do direito de punir”.
- 7 “Da generalidade dos termos, em que são concebidas estas condições, resulta, que para evitar o furto, ou o roubo de huma pequena quantia, que se me queira fazer a mim, ou a minha familia, tenho direito de matar o ladrão, se tiver certeza do mal, e falta absoluta de outro meio para evita-lo; porque a lei he clara quando diz: em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos – em defeza da familia do delinquente; e não distingue nem a qualidade dos direitos, nem a natureza dos meios empregados para a defeza” (Azevedo, 1851, p. 163-164).

- em: 11 abr. 2024.
- FRAGOSO, Cristiano. Sobre a necessidade do *animus defendendi* na legítima defeza. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 13-15, mar. 2002.
- JHERING, Rudolph von. *Das Schuldmoment im römischen Privatrecht*. Giessen: Roth, 1867.
- LISZT, Franz von. *Der Zweckgedanke im Strafrecht*. Marburger Universitatprogramm, 1882.
- MACHADO NETO, Zahidé. *Direito penal e estrutura social*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Codigo criminal do Imperio do Brazil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1885.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*. 7. ed. Florianópolis: ICPC, 2017.
- SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Lições de Direito Criminal*. Pernambuco: 1872.
- TINOCO, Antonio Luiz Ferreira. *Codigo Criminal do Imperio do Brazil anotado*. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro*. tomo. II.II. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZILIO, Jacson. *Legítima defeza: las restricciones ético-sociales a partir de los fines preventivos y garantísticos del derecho penal*. Buenos Aires: Didot, 2015.

Autor convidado

STEALTHING COMO TIPO AUTÔNOMO SOB O CRIVO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI FEDERAL 965/22 E A EXPANSÃO PENAL ILEGÍTIMA

STEALTHING AS AN AUTONOMOUS TYPE UNDER THE SCREEN OF MINIMUM INTERVENTION: AN ANALYSIS OF FEDERAL LAW BILL 965/22 AND ILLEGITIMATE PENAL EXPANSION

Luciano de Almeida Maracajá¹  

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB
E-mail: luciano.maracaja@servidor.uepb.edu.br

Iago Barbosa Silva Araújo²  

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB
E-mail: iago.araujo@aluno.uepb.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10956254>

Resumo: O presente artigo analisou, em um estudo bibliográfico, se há necessidade de tipificação autônoma do *stealthing*, expressão para caracterizar a retirada não consensual de preservativo, proposto pelo projeto de lei (PL) 965/2022. O desenvolvimento se deu com base em um Direito Penal mínimo, assentando os conceitos necessários e questionando a legitimidade dos argumentos utilizados pelo legislador penal brasileiro em suas exposições de motivo. Conclui-se que há a utilização simbólica do Direito Penal, visto que a conduta já resta tutelada por criminalizações primária e secundária no Código Penal, razão pela qual não há razoabilidade para modificação na legislação criminal.

Palavras-chave: *Stealthing*; Funcionalismo teleológico; Intervenção mínima; Atecnicidade legislativa; Simbolismo penal.

Abstract: This article analyzed, in a bibliographical study, whether there is a need for autonomous classification of *stealthing*, an expression to characterize the nonconsensual removal of condoms, proposed by bill 965/2022. The development was based on minimum criminal law, establishing the necessary concepts, and questioning the legitimacy of the arguments used by the Brazilian criminal legislature in its explanatory statements. The conclusion is that there is a symbolic use of criminal law, since the conduct is already protected by primary and secondary criminalization in the Penal Code, which is why there is no reason to change the criminal legislation.

Keywords: *Stealthing*; Teleological-functionalism; Minimal intervention; Legislative untechnicality; Penal symbolism.

¹ Professor efetivo do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. Doutor em ciências jurídico-penais pela Universidade de Coimbra, Portugal. 5º Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado da Paraíba. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6504360662146533>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4723-235X>.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal. Membro dos Grupos de Estudos Avançados em Processo Penal e Prova, e Direito Penal Econômico do IBCCRIM. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1267692688423600>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6902-3006>.

1. Introdução

A discussão central em toda a história do Direito Penal, seja material ou processual, é sobre legitimidade. De Beccaria, passando por Feuerbach e aportando nos mais recentes escritos de Roxin, a ciência jurídico-penal debate quando determinada criminalização de conduta ou determinada punição é legítima. Tal fato se dá por uma única razão: o Direito Penal é o mais duro instrumento de controle estatal.

Por ter como um dos fins a supressão de liberdade, a criminalização de atos sempre carecerá de justificativa. Nesse norte, o presente artigo busca analisar, com espeque em uma linha bibliográfica documental, se é legítima a criação do tipo autônomo de *stealthing* no ordenamento jurídico brasileiro, proposição dada pelo Projeto de Lei (PL) Federal 965/22.

Para tanto, já com a ideia da necessidade de controle dos atos legislativos do legislador penal brasileiro, ante sua conhecida atecnia, buscar-se-á trazer, em primeiro momento, a definição de *stealthing* e a importância do papel do consentimento no direito penal sexual.

Ato contínuo, com base na doutrina funcionalista teleológica-racional de Claus Roxin, e no expansionismo penal de Silva-Sanchéz, inicia-se uma análise do atual texto do PL 965/22, desde de sua original exposição de motivos, até a última sugestão do relator, de modo que o artigo conclui pela necessidade ou não do tipo autônomo de *stealthing*, acolhendo ou afastando a existência de direito penal simbólico. Consigne-se que, até o momento de conclusão deste trabalho, o PL foi aprovado com as modificações do relator pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sem maiores trâmites posteriormente.

2. O ato de *stealthing* e a proposta de Lei Federal 965/22

2.1. O *stealthing* e o papel do consentimento no Direito Penal sexual

O termo *stealthing* significa, em livre tradução, algo como dissimulação ou furtividade. Consoante será demonstrado, é a nomenclatura ideal com a voluntariedade exigida para sua caracterização.

Em um estudo mais dogmático, *stealthing* diz respeito ao ato de retirar o preservativo durante a relação sexual, surgindo o interesse para o Direito Penal por uma característica intrínseca ao *stealthing*: retirar o preservativo sem o consentimento do parceiro (Cunha; Cabette, 2017).

Nota-se, portanto, um vício de consentimento por parte da vítima do *stealthing*. Não se olvida que toda a discussão dos crimes contra a dignidade sexual (título VI do Código Penal brasileiro) tem como centro a concordância, ou a capacidade para concordar, com a prática de algum ato sexual.

De grande importância para a teoria geral do Direito Penal, o consentimento serve de palco para o Direito Penal desde os tempos de Ulpiano, quando transmitiu que *nulla iniuria est, quae in volentem fiat*, ou seja, não constitui ilícito o que ocorre com a convivência do ofendido (Roxin, 1997). Claus Roxin (1997, p. 517 *et seq.*) doutrina que o consentimento como elemento negativo da tipicidade não surge de adequação social ou direito consuetudinário, mas sim da liberdade de ação constitucionalmente assentada. Consigna o mestre de Munique que, embora o Ordenamento Jurídico tenha a função de proteger bens jurídicos, como integridade física e patrimônio, o exercício do consentimento impede a atuação jurídico-estatal na intimidade dos indivíduos por ausência de necessidade social.

Todavia Roxin (1997) exclui algumas possibilidades de atipicidade da conduta por consentimento, como é o caso em que a lesão se dirige contra a coletividade, em que haja uma presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima, ainda que haja algum tipo de participação da vítima, como em abusos sexuais.

Importante para o estudo do Direito Penal, o consentimento, como brevemente versado, toma um lugar de maior importância no estudo de crimes sexuais, posto que é a partir da teoria do consentimento “que se tem a real dimensão da necessidade da criminalização e de especial proteção de determinadas vítimas no contexto da sexualidade humana” (Maracajá, 2023, p. 91).

A sexualidade como fato social é instrumento necessário para a formação da personalidade do indivíduo. Não por outro motivo, uma prática sexual eivada de desejo acarreta consideráveis prejuízos ao ser humano. Os prejuízos crescem quando a violação sexual ocorre contra crianças e adolescentes, dificultando o processo de socialização e interferindo na capacidade de controlar os instintos (Maracajá, 2023, p. 106).

Retornando, após breve, mas necessária, digressão, ao *stealthing*, imagine-se o caso de um casal que está em conjunção carnal, concordando ambos de realizar o ato com uso de preservativo. Todavia, no meio do ato sexual, o rapaz retira seu preservativo sem que sua parceira perceba. Cristalino, pois, que há um consentimento no início da relação sexual, mas vício de vontade no consentimento durante a relação, razão que a vítima não tinha como ter a noção perfeita da realidade. A partir daí, podem surgir, de acordo com a doutrina, algumas implicações jurídicas que à frente serão trabalhadas, mas sem existência de um tipo penal autônomo, que é a proposta do PL 965/22, o qual será exposto.

2.2. O PL 965/22

De autoria do deputado federal Delegado Marcelo, e em relatoria do deputado federal Felipe Francischini, o PL restou apresentado em 19 de abril de 2022 e aprovado com o substitutivo do relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 3 de outubro de 2023, e segue aguardando votação pelo plenário.¹

Em redação simples, o autor do PL pleiteia a criação do tipo autônomo de *stealthing*, acrescentando o art. 215-B ao Código Penal, o qual possuiria a seguinte redação se aprovado originalmente:

Art. 215-B Remover propositalmente o preservativo, durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A proposta substitutiva do relator foi: a) a diminuição da pena em abstrato; b) reafirmação desnecessária do princípio da consunção; c) processamento da ação penal apenas mediante representação. O texto aprovado no Senado foi, portanto:

Art. 215-B - Remover, sem o conhecimento e/ou consentimento de outrem, o preservativo antes ou durante o ato sexual:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Somente se processa mediante representação.

Em sua propositura, Delegado Marcelo, após sintética explanação do que seria *stealthing*, justificou a tipificação argumentando que: “Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade” (Brasil, 2022, p. 2).

A redução na pena em abstrato foi justificada, pelo relator, com uma argumentação de busca de coerência no Código Penal. Ao citar a pena de 1 a 4 anos de reclusão do art. 131 do diploma repressor, perigo de contágio de moléstia grave, o relator versou que o *stealthing* poderia ser crime-meio para a consumação do art. 131, não justificando a mesma quantidade de pena. Ao que parece, assiste razão ao relator.

Pugnando pela tipificação autônoma do *stealthing*, o relator

defende que haja proporcional atuação do Direito Penal, protegendo direitos fundamentais, valendo-se da subsidiariedade e fragmentariedade do ramo penal. Sobre a ausência de necessidade da criação de um tipo autônomo, passa-se a expor.

3 O PL 965/22 em confronto com o princípio da intervenção mínima

3.1 Um termo estrangeiro para rediscutir um problema brasileiro

É bem verdade que a vítima do *stealth* pode ser de qualquer gênero, o que também vale para o autor. Todavia a prática do *stealth* quase sempre é perpetrada contra mulheres (Santana, 2023, p. 13). Tal fato se deve ao que convencionou chamar de “cultura do estupro”.

Apesar de uma nomenclatura agressiva, e por vezes atécnica, o significado é importante e retrata a sociedade brasileira. Conforme Couto e Ferraz (2020, p. 101), pode-se definir como:

[...] um conjunto de violências simbólicas direcionadas à mulher, que, de alguma forma, viabilizam e legitimam práticas de violação sexual. Resulta de um acúmulo de condutas culturalmente assimiladas que fazem com que seja alimentado o senso de que o impulso sexual é algo inerente e sempre esperado do indivíduo masculino [...].

Não é por outra razão que, em muitas ocasiões, mulheres são colocadas em situações psicologicamente degradantes ao buscar apoio público quando vítimas de abuso sexual. Foi a motivação utilizada para a criação da Lei Federal 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer):

Tais circunstâncias nos fazem refletir se o Poder Judiciário está de fato preparado para cuidar dessas mulheres vítimas de violências sexuais. A Justiça deve ser local de acolhimento para a mulher e não de tortura psicológica. A vítima tem que se sentir segura ao buscar ajuda das autoridades públicas.

Casos como o de Mariana Ferrer certamente podem fazer com que outras vítimas se sintam desestimuladas a denunciar seus agressores por receio de não encontrarem o apoio necessário das autoridades que deveriam protegê-las (Brasil, 2021).

Deve-se, outrossim, mudar o imaginário popular sobre agressores sexuais. Reghelin (2010, p. 30) não erra quando, ao tratar sobre delitos sexuais, pontua que “este tipo de delinquência apresenta forte alarme social”. Todavia o referido alarme tratado pela professora é nítido quando analisamos separadamente cada caso concreto, mas não o é quando se toma dados estatísticos. Pesquisa de 2017 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p. 16) denota que quase 40% dos estupros registrados são cometidos por amigos, conhecidos, cônjuges, ex-cônjuges, namorados ou ex-namorados das vítimas adultas; ao passo que o número salta para quase 90% quando analisados dados em que crianças são as vítimas. Ao contrário do que se convencionou, o agressor não está comumente em becos escuros aguardando a vítima, tampouco nutre um fenótipo aterrorizador.

No caso do *stealth*, o agressor é um indivíduo que nutriu, ao menos, o mínimo de confiança na vítima. Sobre a imposição do desejo masculino no *stealth*, Couto e Ferraz (2020, p. 109) afirmam:

Quaisquer que sejam os motivos apresentados para a retirada não consentida e não comunicada do preservativo pelo homem em uma relação heterossexual, está presente a relativização da liberdade feminina no ato sexual. É suprimida, da mulher, a agência sobre suas escolhas no sexo e imposto o poder masculino sobre ela. Seja por receio em se perder a ereção (o que implicaria interromper a penetração e seu consequente

deleite sexual), seja por se ver no direito de entrar em contato com o corpo da mulher de forma mais íntima – mesmo sem seu assentimento, faz-se notar o machismo estrutural e estruturante de nossa sociedade.

Portanto, faz-se necessário coibir o vilipêndio claro à dignidade sexual do indivíduo.

Deve-se criar um tipo penal quando completas duas situações: a) necessidade de uma proteção subsidiária do Direito Penal ao bem jurídico que clama tutela; b) o ato que se busca coibir não se amolda a nenhum outro tipo penal já existente, sob pena de expansão penal ilegítima. Em que pese, toda essa análise deve ser realizada com base da finalidade Do Direito Penal, qual seja, a de “garantir ao cidadão uma vida em sociedade segura e livre de intromissões indevidas” (Roxin, 2021, p. 18)

No que se refere à necessidade de proteção ao bem jurídico violado pela prática do *stealth*, a autonomia/liberdade sexual, não resta dúvidas que deve o Direito Penal atuar. Porém o ato de *stealth* pode ter consequências jurídicas diversas, a depender das circunstâncias pontuais de cada caso. Em que pese, as circunstâncias são passíveis de subsunção a tipos penais já existentes. É o que passa a demonstrar.

3.2 Tratamento do *stealth* no Código Penal brasileiro

Diametralmente ao que arguiu o deputado proponente do PL 965/22, a ausência de tipo autônomo de *stealth* não acarreta ausência de punição ao agente que realizou o ato.

Os professores Rogério Sanches da Cunha e Eduardo Luiz Santos Cabette (2017) ajudam-nos a elucidar tal questão, informando que apenas o caso concreto permite a perfeita tipificação do *stealth*. Lembre-se que, em qualquer circunstância, o início do ato sexual é consentido.

A primeira situação é quando a vítima percebe a retirada do preservativo, deseja parar a relação sexual, e o autor, valendo-se de violência ou grave ameaça, continua o ato sexual. Estamos diante do delito de estupro, conforme art. 213 do Código Penal (Cunha; Cabette, 2017). Por violência, compreende-se o emprego de força física, seja contra a vítima ou contra terceiros, desde que tenha o fito de obrigá-la a realizar a conjunção carnal; por grave ameaça, entende-se a coação psicológica, *i.e.*, uma intimidação séria e contundente, não necessariamente irresistível, mas suficiente para fazer com que a vítima permita que o sujeito ativo realize seu intento (Nucci, 2014, p. 31).

A segunda situação é quando o agente retira o preservativo e a vítima não percebe em nenhum momento, chegando o ato ao fim. Nesse caso, observa-se o crime tipificado no art. 215 do diploma repressor, violação sexual mediante fraude (Cunha; Cabette, 2017). Tutelando o poder de livre decisão a respeito dos atos e práticas sexuais que cada indivíduo deve ter, o art. 215 pune o indivíduo que mantém conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso, usando fraude, situação essa que levou a doutrina nomear o art. 215 de estelionato sexual (Maracajá, 2023, p. 143 *et seq.*). Contornando a percepção da vítima, o agente a induz e mantém em erro, a manobra maliciosa faz com que se tenha certeza de algo irreal. Nesse sentido, tem-se que a fraude faz com que o consentimento da vítima seja viciado, visto que, se a vítima tivesse conhecimento da realidade, não cederia à abordagem do agente. Desse modo, valendo-se da fraude, o agente induz ou mantém a vítima em erro, fazendo com que tenha uma percepção equivocada da realidade (Maracajá, 2023, p. 147-148).

Consigne-se que não há violência, tampouco a capacidade de percepção da vítima pode estar reduzida do convencional, sob pena de ser considerado estupro de vulnerável, por força do art. 217-A.

Há, em uma terceira situação, a hipótese de a vítima perceber que o agente retirou o preservativo e, ainda assim, desejar dar

continuidade ao ato sexual. Nesse caso, há atipicidade da conduta, decorrente do consentimento (Cunha; Cabette, 2017). Por fim, pode ainda existir a transmissão de infecção sexualmente transmissível. Se for o caso das duas situações acima em que se pune o agente por crime contra a dignidade sexual, haverá a incidência da majorante prevista no art. 234-A, IV, do Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
[...]
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Todavia, se for o caso de atipicidade da conduta de *stealth*, poderão ser impostas as penas do art. 130 ou 131, crimes de perigo de contágio venéreo e perigo de contágio de moléstia grave, respectivamente, a depender da situação fática. Note-se que, em se tratando de AIDS, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado que a punição deverá ser dada por lesão corporal de natureza gravíssima, vide *Habeas Corpus* 160.892/DF (Brasil, 2010).

Portanto, não se sustenta o argumento de que a prática de *stealth* é tratada com impunidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que se amolda aos tipos penais já postos. Dessa forma, a criação do tipo penal autônomo para o ato de *stealth* acarreta expansão penal ilegítima, violando o princípio da intervenção mínima.

3.3 Expansionismo penal e princípio da intervenção mínima

O direito penal é o meio mais agressivo que o Estado tem para influir na vida de um indivíduo; mais que isso, o direito penal tem uma característica única, sua sanção é a única legitimada a atingir os direitos inatos (Greco, 2019, p. 70 *et seq.*).² Surge, ante a natureza gravosa do ramo repressor, o princípio da intervenção mínima. Ao lado do princípio da legalidade, o princípio da intervenção mínima constitui os mais importantes princípios jurídico-penais, visto que a legalidade apenas exige a punição por forma de lei penal prévia e taxativa, mas não proíbe a criminalização ilegítima de atos. Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 127):

O princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado — observada a reserva legal — crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõe-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador no que diz respeito ao conteúdo das normas penais incriminadoras.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

É, pois, o que preconiza o funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin. As teorias funcionalistas defendem que as teorias penais devem ser analisadas pela missão constitucional do Direito Penal (Greco, 2000, p. 127). O mestre de Munique advoga que função do Direito Penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos, de modo que um bem jurídico se converte em “bem jurídico-penal” quando for indispensável à convivência social livre e pacífica, estiver constitucionalmente assentado, e os demais ramos do Direito não conseguirem tutelar o bem jurídico.

É o que chamamos, pois, de *ultima ratio*, o último meio que o Estado tem para garantir a coesão. Por fim:

De fato, o Direito Penal não encerra um sistema exaustivo de proteção a bens jurídicos, mas um sistema descontínuo de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los por ser esse o meio indispensável de tutela jurídica. O Direito Penal deve ser a *ratio extrema*, um remédio último, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do direito se revelam incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade (Maracajá, 2023, p. 34).

Problema se mostra quando há vilipêndio ao princípio da intervenção mínima, ocorrendo uma expansão ilegítima do Direito Penal. O termo expansionismo penal toma lugar de destaque na doutrina penal mundial com os escritos de Jesús-María Silva Sánchez, catedrático da Universidade Pompeu Fabra. Com base em Ulrich Beck, Silva Sánchez (2013, p. 29-30) advoga que há um expansionismo penal ilegítimo/desarrazoado surge por um clamor social pelo uso do direito penal, a fim de que ele resolva mazelas sociais:

Não é infrequente que a expansão do Direito Penal se apresente como produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscaria no permanente recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquiliza a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva). Sem negar que a tal explicação possa atribuir-se alguma razão, creio que seria ingênuo situar as causas do fenômeno de modo exclusivo na superestrutura jurídico-política na instância “estatal”. Ao contrário, é minha opinião que em boa medida nos encontramos aqui ante causas mais profundas, que fundam suas raízes no modelo social que vem se configurando no decorrer, pelo menos, nas últimas duas décadas, na conseqüente mudança da expectativa que amplas camadas sociais têm em relação ao papel que cabe ao direito penal.

A base toda do expansionismo penal ilegítimo é o medo no interior da sociedade. Nessa esteira, Rocha (2022, p. 20): “riscos de procedência humana, aliados ao crescente individualismo, a fragilização dos sustentáculos morais tradicionais e a marginalização no seio das sociedades de massa contemporâneas, cria-se uma sensação coletiva de permanente insegurança”. Insta salientar que a sensação de insegurança, apesar de não ser criada, mas é fomentada pela mídia (Silva Sánchez, 2013, p. 50).

Em um terreno fértil para a política demagógica, o Direito Penal, ainda mais em países com consideráveis crises sociopolíticas, vai-se tornando a *prima ratio*, convertendo-se em capital político, posto que, ao ludibriar a população com mais Direito Penal e, por consequência, falsa sensação de segurança, mascara-se o fato de não se interessarem pela resolução das verdadeiras demandas coletivas, *i.e.*, o bem-estar social (Argüello, 2012, p. 213 *et seq.*). Estamos diante do Estado Penal.

As leis penais perdem sua natural força, de controle social através de coação, acarretando o Direito Penal simbólico, vilipendiando direitos fundamentais subjetivos, como o de intervenção mínima e o direito de ser corretamente acusado.

4. Considerações finais

Não se deve duvidar que o Direito Penal, ao prescrever condutas típicas, é um importante instrumento de prevenção de crimes. Todavia é um grande equívoco acreditar que a edição de leis penais novas resolve o problema da criminalidade (Toledo, 1994, p. 5). Mais grave que isso, é desejo da grande massa uma expansão desenfreada do ramo repressor, norteador por um entendimento vago que o Código Penal irá suprimir demandas

sociais, de modo que o Direito Penal simbólico é utilizado para angariar capital político.

É sabido que o legislador penal brasileiro goza de uma certa atecnia na edição de normas, criando normas desnecessárias, mantendo normas desnecessárias, ou até mesmo, vide art. 146-A do Código Penal, considerando uma contravenção penal como um crime.

Conclui-se, com o presente artigo, que a atecnia legislativa sobrepuja, mais uma vez. Equivoca-se desde a exposição de motivos no PL 965/22. Não é correto afirmar que o *stealththing* não tem tratamento devido na atual ordem jurídico-penal. Dessa forma, conduz-se o sistema jurídico-penal para uma ausência de segurança jurídica. Ora, se já existe uma norma que perfeitamente se amolda a uma conduta, não se faz mais necessária a edição de nova criminalização, sob pena de

descrença em todo o sistema penal, que deve ser sólido (não imutável, mas que tenha a higidez necessária). O debate não deve girar em torno da necessidade de criminalizar a conduta de *stealththing*, visto que nesse caso há cristalina violação da dignidade sexual da vítima. O óbice central é que a violação ao princípio da intervenção mínima está sendo posto, o simbolismo penal está sendo nutrido, acarretando uma ilegitimidade na criação do tipo penal autônomo de *stealththing*.

O Código Penal apenas deveria ser alterado quando houvesse clara necessidade, quando a coesão social fosse assegurada com tal alteração, o que não é o caso ora analisado. Incumbe, pois, aos cientistas do Direito sempre realizarem confronto indelével quando o legislador tenta desvirtuar as bases sob as quais o Direito Penal se edificou, sob pena de desnaturalização da força da máxima repressão estatal.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

MARACAJÁ, L. A.; ARAÚJO, I. B. S. O *stealththing* como tipo autônomo sob o crivo da intervenção mínima: uma análise do projeto de Lei Federal

965/22 e a expansão penal ilegítima. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 11-15, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10956254>

Notas

¹ Tramitação na Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/propos-tas-legislativas/2320085>.

² Para melhores referências, remetemos-lhes a Greco (2000, p. 223 e 387),

"*lo vivo y lo muerto em la teoria de la pena de Feuerbach*", ou, em alemão, "*Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie*".

Referências

ARGÜELLO, Katie. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 207-229, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Justificativa na propositura do Projeto de Lei nº 965/22*. Deputado Delegado Marcelo. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319&filename=PL%20965/2022. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5096/2020*. Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1940755. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 160.982 - DF (2010/0016927-3)*. Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado 17 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22087923>. Acesso em: 12 abr. 2024.

COUTO, Maria Claudia Giroto do; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 172, n. 28, p. 97-124, out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; CABETTE, Eduardo Luiz. Qual o tratamento penal para o *stealththing* no Brasil? *Meu Site Jurídico*, 3 maio 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealththing-no-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163, out./dez., 2000.

GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à penalização de pessoas Jurídicas? Reflexões sobre a conexão entre pena e culpabilidade. In: GRECO, Luís. *As razões do direito penal*: Quatro estudos. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 53-82.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Estupro no Brasil*: vítimas,

autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7973/1/td_2313.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. *Crimes sexuais*: uma releitura dos tipos penais. São Paulo: Dialética, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas*: aspectos constitucionais e penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REGHELIN, Elisângela Melo. *Crimes sexuais violentos*: tendências punitivas: atualizado com a Lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROCHA, João Lucas Rodrigues. *O expansionismo penal na era do Direito como maximum ético*. 2022. 56 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/48925>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. O tipo penal de *stalking*: questões de legitimidade e interpretação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 9-25, 2021. <https://doi.org/10.46274/1909-192XRICP2021v6n1p9-25>

SANTANA, Mariana Cristine Teixeira. *Stealththing como violência de gênero*: os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia in *bonam partem*. 2023. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37672>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do Direito Penal*: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Autores convidados

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL CONFORME PERSPECTIVA DE GÊNERO

BRIEF CONSIDERATIONS ON SENTENCING CRIMINAL CASES ACCORDING TO GENDER PERSPECTIVE

Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan¹  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo/SP

E-mail: bruno_cogan@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957449>

Resumo: Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é abjeta realidade que precisa ser transformada como forma de realizar os direitos fundamentais da mulher. Contudo a orientação do Conselho Nacional de Justiça para que se dê alta valoração à palavra da mulher vítima acaba por ensejar duas leituras. Uma redundante, porque de fato o juiz deve apreciar rigorosamente todas as provas produzidas no processo. Outra inconstitucional e ilegal, porque se compreenderia que a orientação seria para, em abstrato, dar-se valor superior à palavra da vítima, em detrimento de outras provas produzidas. Essa leitura ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, além de conflitar com normas legais próprias ao sistema de provas, como o da livre persecução racional; criar-se-ia um regresso ao vergastado modelo de provas legais. Haveria, assim, ofensa à Justiça dos julgamentos de mérito das ações penais condenatórias, assemelhando-se a um Direito Penal de terceira velocidade.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Perspectiva de gênero; Valor probatório da palavra da vítima.

Abstract: Domestic and family violence against women is an abject reality that needs to be transformed to ensure the realization of women's fundamental rights. However, the guidance from the Brazilian Council of Justice to give high value to the word of the victim woman ends up giving rise to two possible readings. A redundant one, because in fact the judge must rigorously assess all the evidence produced in the process. Another, unconstitutional and illegal, because it would be understood as na orientation to, in the abstract, give greater value to the victim's word putting in second place other evidence produced. This reading would offend the constitutional principle of the presumption of innocence and due legal process, in addition to conflicting with legal rules of the evidence system, such as rational prosecution; a return to the outdated model of legal evidence would be created. There would, therefore, be an offense to justice in judgments on the core of condemnatory criminal actions, resembling third-velocity criminal law.

Keywords: Criminal Procedural Law; Gender perspective; Probative value of the victim's word.

1. A apresentação do problema

É certo que a violência contra as mulheres é tema dos mais sensíveis e que clama atenção por parte do Estado.¹ Bem assim, é consabido que a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade é da própria essência dos direitos fundamentais.² Nesse sentido, a violência de gênero no Brasil passou por um momento de letargia desde a promulgação da Constituição Federal, que, em seu art. 226, § 8º, propugnou pela criação, na esfera familiar, de “mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). As medidas concretas – e necessárias – vieram somente após o dia 13 de

maio de 2001, quando a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a República Federativa do Brasil violou o direito à garantia judicial e à proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes. Desde esse marco histórico, ações governamentais e políticas legislativas vieram de sobejo com vistas a transformar intolerável realidade sociojurídica. O Poder Judiciário, por sua vez, revelou-se atuante. Mas, nesse afã, adveio a Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 27, de 2 de fevereiro de 2021, que convocou grupo de trabalho para análise da questão de gênero na Justiça Brasileira, sendo, ao fim, editado um Protocolo para Julgamento conforme Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021).

¹ Doutor em Direito Processual Penal pela PUCSP (2019). Professor do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da PUCSP. Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5895212897650076>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2311-9939>.

Algumas questões trazidas por esse manual chamam atenção, em especial quando imersos em temas de Direito Processual Penal. A orientação roga que o juiz dispense uma “alta valoração” às declarações da mulher vítima de violência de gênero, a saber:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (Brasil, 1988, art. 5º, inciso I).

Essa orientação ganha normatividade jurídica no âmbito do Poder Judiciário diante do art. 2º, inciso VII, do Provimento 147, de 4 de julho de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que determina aos magistrados que se guiem pelo protocolo de julgamento com perspectiva de gênero: “capacitação de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional de Justiça com vistas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher e à atuação segundo o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero” (Brasil, 2023).

Posto isso, este será o ponto debatido: o valor probante do testemunho da mulher vítima de violência doméstica e familiar em julgamento com perspectiva de gênero do mérito de ação penal condenatória.³

2. O papel do juiz no processo penal

Desde sua origem, o papel do juiz mudou conforme as diferentes épocas e concepções sociais e políticas. Surge, por momentos, como representante do povo, seguindo para o modelo de funcionário do Estado; depois, de agente político arbitrário, durante o Absolutismo; evolui para serviço de Estado até chegar a fazer parte da estrutura política de freios e contrapesos (Dallari, 2002, p. 9-22).

No Direito Romano, traça-se a figura do juiz como um terceiro a quem incumbe dizer o direito: *narra mihi factum dabo tibi ius*. No processo civil, vigorou pelo período das *legis actiones* e do processo formular, a separação entre a função de dar o direito aplicável ao caso, incumbida ao *praetor*, e a função de julgar a causa conforme as provas, atribuída ao *iudex*. Nos casos criminais, passou-se da jurisdição dos reis, que julgavam assistidos por colegiado ou não, para jurisdição das assembleias do povo e do senado; depois vieram os colegiados das *quaestiones* e, por fim, os processos da *extraordinem cognitio* (Almeida Júnior, 1959, p. 26-51).

Entrando na história do processo penal português e brasileiro, a concentração de poderes foi marcante.

Na jurisprudência dos *forais*, ao menos nos primeiros tempos, a atribuição de julgar não se separava das atribuições militares e policiais. O processo tinha uma forma militar em razão do uso do combate judiciário. Aliás, a instituição dos juizes tem o fundamento na necessidade de embaraçar a vingança particular; explica-se, pois, que na origem fossem unidos os poderes judicial e policial (Almeida Júnior, 1959, p. 94).

Portanto, aquela formatação antiga revela uma atividade hoje indeclinável e incindível do juiz: “descobrir o fato”, aplicando a ele a regra de direito. Diz-se descobrir, revelar, aclarar, porque o interesse das partes é grande deturpador da verdade, inclinando-as a buscar cegamente a vantagem própria.⁴ Assim, a melhor maneira de julgar de forma justa, porque baseada na verdade e no bom direito, seria atribuindo tal atividade a um sujeito imparcial: o juiz. Logo, é axiologicamente inseparável a atividade do julgador com o vetor de Justiça, tendo-se no modelo atual — com todos seus problemas reconhecidos — uma verdadeira conquista histórica.

Das conhecidas formas políticas do processo,⁵ historicamente, optou-se pelo livre convencimento motivado, formado pelo binômio da livre valoração das provas e da persecução racional. E o motivo dessa escolha é singelo: é a melhor forma de se obterem boas decisões, revelando-se superior ao da prova tarifada (Almeida Júnior, 1959, p. 228-231). O sistema do livre convencimento motivado também não é imune a falhas das mais diversas, mas, parafraseando Churchill, é “o pior sistema, à exceção de todos os demais”. Certamente precisa ser aperfeiçoado, mas regredir a modelos inferiores não é a solução. Da velha e sempre atual concepção do papel dos juizes aplicarem a lei ao caso concreto,⁶ hoje se tem em mente a realização de direitos fundamentais.

No contexto de análise do Protocolo do CNJ, é certo que a perspectiva de gênero é um conceito e uma ferramenta construída desde as bases epistemológicas do movimento feminista para identificar, revelar e corrigir as diferentes situações de opressão e de discriminação sofridas pelas mulheres.

Não se presta, contudo, a perspectiva de gênero a corrigir insuficiências probatórias de processos judiciais, notadamente nos quais vige a presunção de inocência que, ainda, é uma regra de julgamento, que exige para condenação a existência de atividade probatória suficientemente realizada com todas as garantias e um *standard* probatório que indique quando a hipótese acusatória é considerada comprovada.

Nem poderia o julgamento conforme perspectiva de gênero servir para legitimar decisões injustas em matéria penal, assim entendidas aquelas em que se condena criminalmente o réu sem certeza⁷ de sua culpa.

Logo, diante do sistema do direito probatório optado, surgem duas possibilidades: ou a alta valoração da palavra da vítima é redundância, ou é inconstitucionalidade.

3. O julgamento com perspectiva de gênero como redundância

O ato de julgar, modernamente, implica, pois, conhecer os fatos e aplicar a eles o direito. Não persistiram as fases *in iure* e *apud iudicem*; nem mesmo perante o Tribunal do Júri ou nos julgamentos de crime de responsabilidade perante o Poder Legislativo. Com tanto mais razão, toda sentença, inclusive a penal, tem, hoje, alguma carga declaratória: “Há a declaratividade, mas prévia, para que se condene” (Miranda, 1970, p. 305). É, pois, aspecto da elevada importância da prova do fato — assertiva essa das mais evidentes.

Com efeito, sendo da essência da jurisdição conhecer os fatos e aplicar o direito, toda a matéria submetida à Justiça deve submeter-se à criteriosa instrução processual, porque é o meio de se estabelecer a verdade. Verdade é juízo de correspondência das proposições linguísticas em relação aos fatos acontecidos no mundo.

Portanto, devendo o juiz, necessária e ineludivelmente, conhecer os acontecimentos levados a seu conhecimento, deverá também conhecer todas circunstâncias relevantes,⁸ que serão objeto de prova.

Nesse ponto, a economia dos trabalhos judiciários, geralmente feitos à maneira industrial, leva à extrema concisão das descrições e o enxugamento das instruções processuais. De certa forma, nem se poderia exigir o extremo oposto (de perfeita descrição dos acontecimentos mundanos), por dois motivos principais: primeiro, porque o tipo penal elevou-se à técnica processual (das iniciais acusatórias, das defesas e do julgamento da causa); segundo, pela impossibilidade linguística de apreensão integral de um evento, necessariamente infinito em suas características.

Na prática do foro, muitas características acabam ignoradas. Veja-se a importância das condições meteorológicas: o comportamento das pessoas muda por completo nos dias de chuva; nem por isso é comum ser mencionada. Mas, diante da necessária atenção dada, os órgãos da persecução penal, e a própria lei, passaram a dar grande importância a uma das circunstâncias de inúmeros casos: o da violência de gênero.

Sendo, pois, circunstância de elevada importância jurídica, ou até mesmo elementar, a violência de gênero é foco de atenção e atividade jurídica. Portanto, é objeto de prova e julgamento.

Nessa leitura, seria redundante a “alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero”, propugnada pelo Protocolo para Julgamento conforme Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021). O motivo é simples: o juiz e as partes devem dar alta valorização às declarações da mulher vítima de violência de gênero, da mesma forma que a todas as demais elementares e circunstâncias de importância jurídica.

Ter-se-ia, pois, uma redundância. Um pleonasma.

4. O julgamento com perspectiva de gênero como inconstitucionalidade

Acontece que a linguagem possui um elemento ideológico. E é exatamente esse elemento que deve ser revelado.⁹

Sabe-se que a referência à “alta valorização”, quando aliada às expressões “não se cogitando de desequilíbrio processual” (de difícil compreensão, porque em regra as ações penais são de iniciativa pública) e “peso probatório diferenciado”, parece sugerir uma carga maior às demais provas, notadamente à palavra do réu.

Cai-se, aqui, em diversos males de direito processual. Haveria quebra do regime de provas, porquanto se fugiria do modelo de livre apreciação da prova para um modelo de pesos preestabelecidos; da mesma maneira, sob outra óptica, poder-se-ia alegar a criação de uma inversão do ônus da prova ou de uma presunção de legitimidade.¹⁰

De maneira mais geral, haveria vício ao princípio do devido processo legal, enquanto processo justo e baseado na verdade processual. Uma vez que instaladas as presunções de culpa, prejudicar-se-ia a verdade em detrimento de um sistema punitivista. Incurreria em ofensa à presunção de inocência, porque estaria o réu de pronto condenado, salvo se provasse sua inocência.

Até mesmo essa senda condenatória geraria dúvidas sobre a finalidade da pena. Por que punir sem certeza do crime? Qual a finalidade social em punir sem julgamento justo? Por que a presunção de culpa? Em verdade, estar-se-ia diante de claro processo penal de terceira velocidade, como diria **Jesús-María Silva Sánchez** (2013):¹¹ seria, literalmente, a limitação dos direitos processuais penais do acusado, o novel inimigo a que se presume culpado, em prol de condenações a penas privativas de liberdade, com ou sem *sursis*.

Dessa maneira, os vetores constitucionais e legais estariam, por completo, ofendidos no momento em que se estabelecesse uma abstrata valia de superioridade da palavra da vítima em relação à do réu.

5. Conclusão

A história da magistratura é rica. Sua função judicante esteve relacionada à realização de justiça, ainda que relacionada aos percalços políticos dos tempos.

Em dias atuais, a expansão da consciência jurídica em torno da dignidade da pessoa humana levou a função jurisdicional a comungar o ato de conhecer os fatos, aplicar o direito objetivo ao caso concreto e realizar direitos fundamentais.

Com efeito, a ignóbil, pandêmica e inaceitável violência contra a mulher restou enfrentada internacional e nacionalmente. No Brasil pós-Constituição de 1988, após certo retardo, adotou-se o franco combate à violência doméstica.

Todavia o combate metafórico acabou com assemelhar-se a um combate literal. Isso porque o CNJ lançou Protocolo para Julgamento conforme Perspectiva de Gênero, onde se propugnou por uma alta valorização da palavra da mulher vítima de violência doméstica.

Especialmente criticável uma orientação, ou ordem, dúbia como a discutida, advenha de órgão correicional do Poder Judiciário. Parece sim uma afronta à independência funcional dos juízes.

Ademais, tal orientação sugere duas interpretações.

Uma, evidentemente não objetivada, que levaria à redundância da orientação, uma vez que, invariavelmente, como parte do ato decisório, é dever do juiz conhecer todos os fatos relevantes ao processo, com o fim de declarar o acontecimento juridicamente provado sobre o qual recairá a norma jurídica penal.

Outra, que iria de encontro a valores e normas constitucionais e legais. Isso porque a busca pela proteção de direitos fundamentais das mulheres não permite a relativização de direitos individuais do réu, entre eles o direito a um devido processo legal, no qual seja ele presumidamente inocente, cujo tratamento será isonômico em relação à acusação, e jamais de inferioridade. Também, o modelo de avaliação da prova é claro no sentido de inexistirem valias preestabelecidas para quaisquer provas, inclusive as declarações da mulher ofendida. Com efeito, a Justiça da decisão de mérito da ação penal condenatória depende da compreensão e da contextualização de todo e qualquer caso, cujo valor será dado a cada prova no caso concreto.

Em verdade, a admissão de hierarquias entre pessoas e a aceitação da força probante apriorística da versão da vítima levaria a repugnante Direito Penal do Inimigo no Brasil.

Assim, deve o juiz manter-se fiel à rica história de seu elevado mister,¹² atuando sempre com vistas a descobrir os fatos e aplicar as normas jurídicas dentro do Estado Democrático de Direito. Deve ser um provedor de Justiça.¹³ Um garantidor de que os fins não justificam os meios; porque a defesa dos direitos fundamentais das mulheres no julgamento do mérito da ação penal condenatória não autoriza a relativização de direitos do réu de mesma estatura.

Atual a lição de **Faustin Hélie** (1877, p. 97): “O juiz não procura um culpado, mas somente a verdade”.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

COGAN, B. R. C. P. M. Breves considerações sobre julgamento da ação penal conforme perspectiva de gênero. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.

32, n. 378, p. 16-19, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957449>

Notas

- ¹ De acordo com dados oficiais da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, até julho de 2022, o País registrou mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres. Nesses casos, as violações podem ter ocorrido por violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial (Brasil, 2022).
- ² Por todos: “Decorre um terceiro critério axiológico em grau de sugerir quais direitos é justificável estabelecer como fundamentais: o papel de tais direitos como lei dos mais fracos. Todos os direitos fundamentais são (e se justificam enquanto) leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência, contra a lei de quem é mais forte social e economicamente. Também, no plano histórico, de resto, se pode afirmar que todos os direitos fundamentais foram sancionados, nas diversas cartas constitucionais, como o resultado de movimentos de luta ou de revolução que, de tempos em tempos, laceraram o véu da normalidade e naturalidade que ocultava uma precedente opressão ou discriminação: dos direitos de liberdade aos direitos dos trabalhadores, dos direitos das mulheres aos direitos sociais” (Ferrajoli, 2011, p. 106).
- ³ Excluem-se desta análise as decisões de medidas protetivas de urgência. A urgência e a cautelaridade exigem enfoque diferenciado do que se dará às sentenças de mérito nas ações penais condenatórias, objeto do presente artigo.
- ⁴ “Está na essência da jurisdição (*jurisdictio*) aquilo que deflui de seus próprios termos: dicção do direito (*jurisdictio*). Mas o dizer o direito, em termos de técnica jurídica, subentende um procedimento de cognição que se há desenvolver diante de um órgão estatal específico perante o qual compareçam as partes envolvidas (interessados), na esfera civil; acusado, e acusador, na criminal, onde se defira ao acusado oportunidade de defesa” (Silva, 2001, p. 229).
- ⁵ N^o A escolha de um modelo processual é evidentemente uma escolha política na qual a aposta em jogo é a garantia do indivíduo – imputado – conforme o limite que o Estado se põe na repressão do reato e no controle social” (Bettiol, Bettiol, 2008, p. 164).
- ⁶ “[r]esta-nos tratar do ofício do juiz. Seu primeiro dever é julgar conforme as leis, as Constituições e os costumes.” (Justiniano I, 2005, p. 275).
- ⁷ “A verdade, de modo absoluto, objetivamente considerada, não pertence ao homem, mas, tao-só, a Deus” (Tucci, 1978, p. 91).
- ⁸ CPP, art. 41. “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (Brasil, 1941).
- ⁹ “Além de procurar fixar seu modo de sociabilidade através de instituições

determinadas, os homens produzem ideias ou representações pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual, social, suas relações com a natureza e com o sobrenatural. Essas ideias ou representações, no entanto, tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. Por seu intermédio, os homens legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas. Enfim, também é um aspecto fundamental da existência histórica dos homens a ação pela qual podem ou reproduzir as relações sociais existentes, ou transformá-las, seja de maneira radical (quando fazem uma revolução), seja de maneira parcial (quando fazem reformas)” (Chauí, 1982, p. 21).

- ¹⁰ Dentre as regras que caracterizam o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, está a seguinte: “Reconhecimento de que há uma verdade a ser buscada, no processo penal, mas esta deve ser tida como uma verdade judicial, isto é, aquela que foi concluída após a aplicação de meios legítimos e constitucionais para a sua busca.” (Silva, 2001, p. 148). No mesmo sentido, Bettiol; Bettiol (2008, p. 168).
- ¹¹ “A pergunta que há que elaborar, enfim, é se é possível admitir uma ‘terceira velocidade’ do Direito Penal, na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais.” (Silva Sánchez, 2013, p. 193). Acerca da excepcionalidade do direito penal de terceira velocidade, expõe-se a seguinte crítica: “[...] mesmo considerando o Direito Penal de terceira velocidade um ‘mal’, este se configura como um ‘mal menor’ [diante de práticas como delinquência patrimonial profissional, delinquência sexual violenta e reiterada, ou outros fenômenos como a criminalidade organizada e terrorismo]. Mas é evidente que essa justificativa obriga uma revisão permanente e especialmente intensa de ocorrência dos pressupostos de regulação dessa índole. Pois bem, em minha opinião isso não está se verificando, senão que os Estados, ao contrário, vem gradativamente acolhendo comodamente a lógica, que Moccia criticara com agudeza, da ‘perenne emergência’ (uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais)” (Silva Sánchez, 2013, p. 197).
- ¹² “O judiciário só funda seu prestígio na força da opinião, na respeitabilidade das suas decisões, na correção indefectível de um procedimento jamais inspirado nec prece, nec pretio, segundo a eloquente divisa de Batemir” (Mendonça, 1899, p. V).
- ¹³ “Además, para no envanecernos ni tergiversar los conceptos, he de reiterar lo repetido en otras ocasiones: la función de juzgar es ciertamente la única soberana, porque sólo puede ser inmutable lo que se fundamenta en la justicia; pero el juzgador no hace sino prestar su alma al efecto del juicio, con apartamiento absoluto de todo lo material, de todo lo que no sea una conciencia, destello de la justicia eterna” (Calamandrei, 2009, p. 8).

Referências

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Volume I. 4. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de Direito e processo penal*. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento 147 de 4 setembro de 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/filos/original1523562023072164baa30c4200c.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-de-nuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- CALAMANDREI, Piero. *Elogio de los jueces escrito por un abogado*. Tradução: Santiago Sentis e Isac J. Medina. Madri: Gongora, 2009.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadernatori, Hermes Zanetti Júnior, Sérgio Cadernatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- HÉLIE, Faustin. *Pratique criminelle des cours et tribunaux: résumé de la jurisprudence sur les Codes d’Instruction Criminelle et Pénal*. Paris: Imprimerie et Librairie Générale de Jurisprudence, 1877.
- JUSTINIANO I. *Institutas do Imperador Justiniano*: manual didático para uso dos estudantes de Direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 529 d.C. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: RT, 2005.
- MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O Poder Judiciário*. Curitiba: Oficinas de Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. Tomo V. Campinas: Bookseller, 1970.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2013.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Do corpo de delito no Direito Processual Penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1978.

FALSAS MEMÓRIAS COLETIVAS: DA LITERATURA PARA O DIREITO E OUTROS EXEMPLOS - PARTE 2

COLLECTIVE FALSE MEMORIES: FROM LITERATURE TO LAW AND OTHER EXAMPLES - PART 2

Jorge Trindade¹  

Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal
E-mail: drtrindade@terra.com.br

Thomas P. Boettcher²  

Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre,
UFCSPA, Porto Alegre/RS
E-mail: thomaspboettcher@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10685166>

Resumo: As falsas memórias são um fenômeno de ocorrência comum nas percepções humanas, e têm implicações clínicas e jurídicas de diversos espectros de impacto. Coletivamente, o conceito de falsa memória se mescla e se confunde com outros, como crenças, convicções e movimentos de massa, e dificulta os estudos de seus impactos no âmbito social. No entanto exemplos históricos e literários proporcionam vislumbres da dimensão com que o fenômeno social da falsa memória pode afetar a sociedade e as diretrizes do poder político e econômico.

Palavras-chave: Fenômenos psicológicos; Criminologia; Estrada de Sintra; Bruxas de Salém; Psicoses coletivas; Psicologia do testemunho.

Abstract: False memories are a common occurrence in human perceptions and have clinical and legal implications of various impact spectrums. Collectively, the concept of false memory merges and confuses with others, such as beliefs, convictions, and mass movements, and hinders the studies of their impacts on the social scope. However, historical, and literary examples provide glimpses of the dimension with which the social phenomenon of false memory can affect society and the guidelines of political and economic power.

Keywords: Psychological phenomena; Criminology; Sintra Road; Salem Witches; Collective psychoses; Psychology of testimony.

1. As bruxas de Salém

Onde hoje se situa a cidade de Danvers, no estado de Massachusetts, esteve estabelecida a pequena vila de Salém. Entre 1692 e 1693, iniciou-se um julgamento coletivo para tratar de uma agitação generalizada que acometeu todas as mulheres da região, o que hoje compreendemos ter sido uma histeria coletiva. Logo, o caso passou a ser interpretado como uma epidemia de bruxaria, e não demorou muito para os habitantes da região passarem a depor fatos de toda natureza que comprovavam tal tese, como os diversos eventos semelhantes em diferentes partes da cidade, de avistamento de mulheres deformadas nas florestas, cheiro de crianças cozidas e depoimentos de cidadãos que ouviam mulheres conversando em línguas desconhecidas. Se um cidadão “médio” fosse indagado, talvez afirmasse ter visto bruxas voando entre as árvores ou ter flagrado rituais no meio da floresta ao som de gritos de bebês em noites específicas. O imaginário da época foi contaminado pela crença de que a histeria coletiva se tratava, em verdade, de uma epidemia mística.

Ao escrever sobre o episódio no texto “Tituba”, **Eduardo Galeano** (2015) sintetizou o funcionamento das delações utilizadas na época para acusar mais de 200 mulheres de prática de bruxaria e condenar cerca de 30 delas à força e à morte por esmagamento com pedras.

[...] Foi acusada de cozinhar bolos com receitas diabólicas e a açoitaram até que disse que sim.

Foi acusada de dançar nua nos festins das bruxas e a açoitaram até que disse que sim.

Foi acusada de dormir com Satanás e a açoitaram até que disse que sim.

E quando lhe disseram que suas cúmplices eram duas velhas que jamais iam à igreja, a acusada se transformou em acusadora e apontou com o dedo aquele par de endemoniadas e não foi mais açoitada.

E depois outras acusadas acusaram.

E a força não parou de trabalhar.

Uma vez que os métodos de tortura e coerção às acusadas confirmavam as teses coletivas, o comportamento reforçado intensificava ainda mais as crenças já estabelecidas da veracidade dos fatos inexistentes, das bruxas de Salém. Importante ressaltar que os estímulos, mesmo que inexistentes, eram relatados. Fatos míticos e sinistros eram vistos, ouvidos e lembrados e contribuíam sistematicamente para a condenação de mulheres inocentes que, muitas vezes, submetidas à coerção violenta, admitiam crimes fictícios.

¹ Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Lisboa. Doutor em Psicologia pela WIU/rev. UFRJ. Pós-doutor em Psicologia Forense pela Universidade Fernando Pessoa. Livre-docente em Psicologia Jurídica. Psicólogo e Professor na Universidade Fernando Pessoa. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9274138296562585>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0945-6982>.

² Graduando em psicologia pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA). Colaborador no Instituto de Psicologia Prof. Jorge Trindade. Assistente técnico pericial na Vida Mental Perícias. Autor de ficção literária e de literatura acadêmica nas áreas de psicologia forense e criminologia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3552952547585740>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1052-4012>.

2. Da literatura: “O Mistério da Estrada de Sintra”, Eça de Queiroz e Ramalho Ortigão

Um exemplo ainda mais ilustrativo do fenômeno de falsas memórias coletivas decorreu de uma amigável disputa literária entre as escolas do Realismo e do Romantismo português, ainda no século XIX, representadas respectivamente por Eça de Queiroz e Ramalho Ortigão (1884).

A disputa foi construída com base na produção de cartas assinadas por pseudônimos de cidadãos comuns, vítimas de acasos aventureiros, publicadas semanalmente no jornal Diário de Notícias de Portugal sob o pretexto de realizar denúncias escabrosas, cujo cerne necessitava de uma veiculação proporcional às narrativas, motivo pelo qual acabou publicada em um jornal de tão significativa circulação. A continuidade da publicação de tais cartas, e sua posterior compilação, resultou no que mais tarde viria a se tornar o livro “O Mistério da Estrada de Sintra”.

A história rapidamente alcançou os interesses dos cidadãos de Portugal e se tornou um marco editorial na época. Eça aos 24 anos e Ramalho aos 33 só tiveram suas identidades reveladas na publicação do último dos 56 folhetins que constituíram a obra, momento também em que a disputa literária foi revelada e a ilusão narrativa — mantida por 56 edições — desfeita.

Durante os dois meses em que duraram as publicações dos folhetins, cidadãos chegaram à central do Diário de Notícias apresentando objetos e narrativas que comprovavam a história do terrível Mistério da Estrada de Sintra. O desafio de escolas literárias, mantido em segredo até o fim da publicação do livro, foi responsável por um grande evento desencadeador de falsas memórias coletivas por todo Portugal. Pessoas sem nenhuma ligação com o jornal, com o livro ou com os escritores passaram a também ser testemunhas daqueles eventos, contribuindo até mesmo com provas de fatos que nunca haviam acontecido se não no campo da ficção. Diversos objetos-prova encontrados pela estrada de Sintra foram posteriormente levados ao Diário de Notícias a fim de contribuir com as investigações dos crimes descritos literariamente. Um par de óculos usado pelo médico raptado, uma bota pertencente a um dos criminosos, um lenço de uma amante esquecida pelo caminho... Qualquer conexão entre a narrativa e a realidade poderia ser feita a partir da vontade de fazê-lo.

Concomitante aos objetos, relatos e depoimentos também foram coletados durante a publicação dos folhetins. Muitas vezes, descreviam personagens como se identificassem de fato suspeitos na esperança de encontrá-los. A comoção popular foi tamanha que, devido ao constante acúmulo de provas e depoimentos, alimentou expectativas suficientes para a instauração de um inquérito policial de verdade e para o início de uma investigação que somente terminaria com a revelação do acordo de escritores e da ideia editorial.

“O Mistério da Estrada de Sintra” sintetiza o fenômeno das falsas memórias coletivas com primor, pois mostra como a percepção humana pode produzir fatos e memórias equivocadas e errôneas com base em convicções e crenças. Depois que se instalam e se expandem para um grupo de pessoas, esses estímulos fantásticos configuram uma crença comunitária, que, se persistentes, compõem as lendas de um tempo na história.

O fenômeno editorial de “O Mistério da Estrada de Sintra”, no entanto, não exemplifica a real dimensão de prejuízo que as falsas memórias coletivas podem causar, e, nesse sentido, não passa de um exemplo inocente e inofensivo para se compreender a complexidade do assunto.

3. Innocence Project e as considerações jurídicas da memória

No âmbito judicial, as falsas memórias são peça fundamental para testemunhos e acusações, o que configura relevante impacto quanto ao que pode causar resultados injustos, seja para um lado, seja para outro. Há motivos suficientes para que a avaliação da memória seja um estudo cada vez mais aprofundado enquanto parte dos estudos criminais e não somente clínica, como foi por muitos anos, e com interesse vivaz do próprio sistema jurídico, pois as falsas memórias, individuais ou coletivas, podem conduzir a sentenças equivocadas e ao desequilíbrio da balança da justiça. A maneira como se processam as avaliações psicológicas deve não apenas obedecer aos critérios da mais rigorosa cientificidade, como se revestir de transparência para permitir o devido processo legal, autorizando que a ampla defesa e o exercício do contraditório se

realizem pelo questionamento de todas as etapas do processo avaliativo da função mnêmica, mesmo a contragosto de técnicos e peritos.

Como resposta aos mais variados erros provenientes do sistema de condenação judicial, incluindo aqueles que permeiam as análises psicológicas e psiquiátricas, o *Innocence Project* surgiu como uma iniciativa composta por pessoas de diversas áreas do conhecimento, como *marketing*, psicologia e Direito, unidas com o objetivo de elaboração de pesquisa e intervenção jurídica voltadas à libertação de pessoas condenadas injustamente no sistema prisional dos Estados Unidos. O projeto tem dado resultados desde sua fundação em 1992, inclusive em outros países, como o Brasil. Muitos dos erros detectados decorreram de falsas memórias, individuais ou coletivas, sobretudo de acusações equivocadas, falsos reconhecimentos e erros processuais envolvendo oitivas.

4. A convicção como fonte de fake news

Pelo ponto de vista psicológico, as chamadas *fake news* são estímulos apresentados já em sua forma adulterada e sua fácil internalização por parte do público consumidor de notícias talvez seja reflexo das mudanças comportamentais provocadas pelo avanço tecnológico.

As *fake news* muitas vezes se utilizam de falsas memórias coletivas já estabelecidas no conhecimento popular para tecer narrativas, estabelecer pendências de apoio e desviar o foco de problemas inconvenientes da população-alvo. Exemplos comuns podem ser verificados todos os dias nos mais variados contextos. Notícias vinculadas simultaneamente afirmando que determinado candidato a um posto de poder relevante, por exemplo, fez algo que nunca fez de fato, mas cuja ação é plenamente coerente com a imagem negativa que seus opositores já possuem dele *a priori*, circulam diariamente pelos veículos de informação influenciando a percepção global do público e gerando divisões de opiniões. Os que o apoiam, defendem-no, ao passo que aqueles que o condenam adicionam ao repertório de argumentos mais uma informação equivocada, falsa ou apenas imprecisa. Assim, as pessoas predispostas a acreditarem nessa informação podem internalizá-la a suas memórias como se fosse real e assumi-la como uma verdade absoluta, de forma que sua desconstrução se torna um feito quase impossível. Cada veículo de notícia, vinculando seu material de acordo com as ideias que defende, gera na população dissonâncias e incompreensões que frequentemente culminam em atritos, desentendimentos e conflitos, comportamentos muitas vezes sustentados por convicções oriundas de lembranças vívidas de informações falsas.

Nessa linha de raciocínio, o principal problema das falsas memórias coletivas em relação às *fake news* é elas terem a capacidade de comprometer a veracidade dos fatos e a confiança nas fontes de informação, recurso essencial para se realizar o monitoramento de fonte, técnica de averiguação da confiabilidade em uma memória. Para além disso, geram diversos problemas sociais como a polarização, os conflitos diversos e a prática de violência entre grupos que têm visões diferentes da realidade, muitas vezes alimentados por estruturas de poder que se utilizam da manipulação de estímulos para construir suas narrativas e fazer a manutenção da demanda, estilo de política muito comum no Brasil.

5. Caso Jonestown

Um dos casos mais emblemáticos envolvendo convicções, crenças e lembranças compartilhadas de forma manipulada ocorreu em 18 de novembro de 1978, na cidade de Jonestown, na Guiana. Cerca de 900 pessoas se suicidaram sob a liderança de James Warren Jones, mais conhecido por Jim Jones, um pastor diversas vezes descrito como encantador, sedutor e persuasivo. O assentamento foi palco do chamado “Templo do Povo”, igreja onde o próprio Jim Jones atuava como líder de culto.

Em 1978, após uma investigação do Congresso dos Estados Unidos sobre as atividades e abusos do grupo, Jones ordenou que seus seguidores cometessem um suicídio coletivo, bebendo um ponche envenenado com cianeto. Como mecanismo de convencimento, o que não era tão necessário àquele ponto, prometia vida após a travessia (passagem da vida para a morte). Desde muito tempo antes do suicídio coletivo, histórias sobre o pastor Jones haviam ficado famosas não apenas entre os seguidores do assentamento, normalmente versando sobre seus poderes milagrosos e sua íntima conexão com poderes superiores à dimensão mundana. Influenciadas por “milagres” prévios, promessas póstumas e um

sentimento de devoção por aquele que os liderava, quase todos os que se encontravam no assentamento, cerca 900 pessoas, sendo um terço desse total composto por crianças, morreram, incluindo o próprio Jones, que se matou com um tiro. Jonestown é considerado um dos maiores casos de suicídio em massa da história e um exemplo extremo de manipulação e fanatismo religioso.

É importante ressaltar que todos os suicidas de Jonestown foram voluntários para participarem do assentamento e beberam do ponche envenenado. Não foram utilizados meios físicos de coerção ou chantagem. A manipulação desse grande grupo estava unicamente fundamentada na crença mística, nos aparentes milagres e nas histórias compartilhadas sobre sua figura de liderança, o pastor Jim Jones.

Esse caso põe em pauta a utilização da religiosidade como mecanismo de manipulação das crenças e do estabelecimento das falsas memórias no campo da convicção, de forma semelhante a como ocorre com as *fake news*, e ilustra o poder potencial que há subentendido no controle consciente dos fenômenos humanos. Os indivíduos de Jonestown se lembravam dos milagres do pastor Jim Jones, mesmo que eles nunca tivessem acontecido, e o conhecimento sobre essas histórias criava conexão com o restante do grupo, o que intensificava as redes de apoio e a necessidade mútua de pertencimento.

6. Caso Choquei

Para tornar a exemplificação da periculosidade desse fenômeno mais próxima da realidade brasileira, o recente caso envolvendo a agência de *marketing* Mind e o suicídio da jovem Jéssica Vitória Canedo, de 22 anos, vítima não apenas de *fake news* sobre suposto envolvimento em relacionamento amoroso com o artista Whindersson Nunes, como também de articulação em massa da opinião pública, configura-se como um bom exemplo de comunicação em massa influenciando na construção de uma falsa verdade socialmente aceita, sem que haja qualquer objeto real que a embase.

Depois de uma publicação sistemática de falsos *prints* de supostas mensagens que a jovem teria trocado com o artista, uma reação generalizada de ódio pela moça gerou uma resposta em cadeia nas redes sociais. Um dos projetos da agência Mind, chamado Banca Digital, é responsável pela administração de 34 perfis que realizam postagens frequentes de fofocas e comercialização de produtos populares, totalizando uma distribuição de 150 milhões de seguidores. Embora nem todos esses perfis tenham realizado a postagem da informação falsa envolvendo a jovem Jéssica, muitos contam com cerca de 20 milhões de seguidores isoladamente, o que ainda se configura como uma distribuição de informação em massa. Do anonimato à pauta central das redes daquela semana, Jéssica escreveu uma defesa de seu nome, um texto com explicações sobre os equívocos tomados em relação a sua pessoa e um pedido para interrupção de vinculação de seu nome às falsas notícias, mas foi hostilizada pelos donos das páginas que haviam compartilhado os falsos *prints* e teve sua defesa ridicularizada. Os comentários feitos pelos administradores das páginas, muitos disponíveis na *internet* para averiguação, versavam sobre diferentes teores, desde a moralidade de uma mulher que se relaciona com artistas até sobre o suposto caráter de alguém que tenta se defender com um texto daquele teor, ou seja, tentativas reiteradas de desmoralização pública.

Com o sucesso da falsa notícia, houve permanência da onda de ódio sobre a moça sem que nenhuma ação fosse tomada por parte do Estado ou dos próprios gerenciadores das páginas coordenadas.

Jéssica tirou sua própria vida em 22 de dezembro de 2023 e se tornou o grande exemplo da periculosidade da disseminação de *fake news*, construção de crenças sociais e no papel das falsas memórias nas dinâmicas cada vez mais presentes nas redes sociais.

Após um mesmo estímulo ser disseminado de forma coordenada e simultânea, propiciou o estabelecimento de uma crença, o que fez com que a população consumidora do conteúdo dessas páginas agisse de modo a não questionar a veracidade das informações transmitidas. Uma vez assumida a verdade, já não importam os fatos, como os explicitados pela vítima em sua explicação publicada. Comentários nas redes da jovem referiam as “provas” divulgadas pelas páginas como refutação irrevogável de sua defesa, e a condenavam com base na crença já estabelecida.

Mesmo considerando que apenas uma porcentagem do total de seguidores dessas páginas internalizasse a verdade vendida sobre uma mulher anônima, ainda assim seria uma quantidade significativa de pessoas assumindo uma falsa verdade, uma convicção de um fato que não ocorreu: um suposto relacionamento de uma figura pública com uma jovem anônima.

Ao expandir os padrões observados nesse caso, pode-se concluir que a disseminação de informações em massa e a crescente facilidade com que convicções são transmitidas pelos veículos de grande vinculação, tornam o consumo de informações, mercado cada vez mais em alta desde a virada do século, um perigo social também crescente.

7. Considerações finais

Mesmo se tratando de um fenômeno natural, as falsas memórias – individuais ou coletivas, espontâneas ou implantadas – detêm um poderoso potencial manipulativo. Não obstante, são ainda escassos os estudos sobre as falsas memórias coletivas e de como o tema pode contribuir para o avanço das ciências criminais, nomeadamente para a prevenção de casos semelhantes aos aqui mencionados.

Entre essas considerações está a noção de que todos os grupos fortemente influenciados por estímulos semelhantes tendem a ser afastados da realidade e aproximados de visões artificiais de mundo. Esse padrão é observado no caso Choquei, com a criação de uma realidade virtual onde os estímulos são controlados de forma consciente em ambiente favorável, e no caso Jonestown, em que a religiosidade possibilitou o maneio das crenças e do conteúdo lembrado ou esquecido.

A propósito, fica a sugestão de os operadores do Direito refletirem profundamente sobre o diálogo de Platão conhecido como “Hípias Menor” ou “Do falso” em face da complexidade que envolve o contexto das falsas memórias no campo da Justiça, pois aquele que tem melhor potencial vocação para realização ou cumprimento do bem, também o tem para o mal, e os erros de memória podem ser um caminho para práticas injustas.

Mesmo conscientes das dificuldades envolvidas nos estudos e no mapeamento dessa temática, seja por impossibilidade dos meios de fiscalização desses movimentos – como eles iniciam, desenvolvem-se e se consolidam – seja por incompreensão das dinâmicas dialéticas e mnemônicas do aparelho sensorceptivo humano, a função da Justiça de garantir a paz social, como defendida por Hobbes, resta comprometida e mais urgente que nunca, uma vez que os problemas jurídicos têm se atualizado juntamente com a evolução social e com os novos formatos de relacionamento, sendo preciso estar constantemente a par dessa evolução a fim de se manter o compromisso com aquilo que é justo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

TRINDADE, J.; BOETTCHER, T. P. Falsas memórias coletivas: da literatura para o direito e outros exemplos – Parte II. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo,

v. 32, n. 378, p. 20-22, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10685166>

Referências

GALEANO, Eduardo. *Mulheres*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2015.

QUEIRÓZ, Eça de; ORTIGÃO, Ramalho. O mistério da Estrada de Sintra. Lisboa: Livraria de A. M. Pereira, 1884.

Autores convidados

COMPLIANCE E CRIMES CORPORATIVOS: UMA ANÁLISE DESDE A ECONOMIA POLÍTICA DA PUNIÇÃO

COMPLIANCE AND CORPORATE CRIME: AN ANALYSIS FROM THE POLITICAL ECONOMY OF PUNISHMENT

Raphael Boldt¹  

Faculdade de Direito de Vitória - Vitória/ES

Email: raphaelboldt@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957554>

Resumo: O texto propõe uma análise criminológica do compliance criminal com base na economia política da punição, incorporando a abordagem de Rusche e Kirchheimer sobre sistemas de punição e relações produtivas. O estudo explora como as forças econômicas influenciam as práticas de conformidade e não conformidade no ambiente corporativo, destacando a interseção entre compliance, criminalidade e poder. Para tanto, a pesquisa emprega uma abordagem materialista, utilizando revisão bibliográfica e análise crítica das práticas de compliance desde o método dialético. O problema central do ensaio é compreender em que medida a economia política da punição pode ser utilizada para uma análise das dinâmicas de poder no capitalismo periférico e como as relações de produção determinam o desenvolvimento do compliance no campo penal.

Palavras-chave: *Compliance* criminal; Criminologia; Economia Política da Punição.

Abstract: The text proposes a criminological analysis of criminal compliance based on the political economy of punishment, incorporating Rusche and Kirchheimer's analysis of punishment systems and productive relations. The study explores how economic forces influence compliance and non-compliance practices in the corporate environment, highlighting the intersection between compliance, criminality, and power. To do so, the research employs a materialist approach, using literature review and critical analysis of compliance practices through the dialectical method. The central problem of the essay is to understand to what extent the political economy of punishment can be used for an analysis of power dynamics in peripheral capitalism and how production relations determine the development of compliance in the penal field.

Keywords: Criminal compliance; Criminology; Political Economy of Punishment.

As variações nas relações de poder desempenham um papel fundamental na compreensão do funcionamento dos crimes corporativos, conforme observado nas regras dominantes do capital global e na aplicação das leis por parte do Estado. O presente ensaio problematiza os interesses, as práticas e os significados relacionados ao capitalismo, às corporações e à criminalidade, esboçando um breve panorama sobre como as forças econômicas influenciam as práticas de conformidade e não conformidade no ambiente corporativo, destacando a interseção entre *compliance*, criminalidade e poder. O foco se volta, portanto, para os crimes corporativos orientados pelo mercado. Em geral, as análises criminológicas sobre a imunidade penal dos crimes corporativos destacam a ideia de que os Estados não perseguem infrações que não ponham em risco a lucratividade ou o bem-estar da ordem de acumulação capitalista. Além disso, as classes hegemônicas, tanto no passado quanto no presente, tendem a encobrir ou a normalizar suas condutas desviantes ou, quando não o fazem, lidam com essas infrações apenas nas esferas civil e administrativa. Legalmente, essas soluções não penais acabam reforçando as desigualdades de classe, a concentração de riqueza e o poder político, diagnóstico exposto também por **Naucke** (2012, p. 10),

ao propor uma expansão do Direito Penal limitada e conforme o Estado de Direito, isto é, que nega o exercício do poder político-econômico em prejuízo da liberdade individual.

A teoria da economia política da punição oferece uma lente importante para entender a ausência de aplicação da lei em relação aos crimes empresariais, apesar de não ser capaz de fornecer uma explicação completa para o problema, uma vez que as práticas penais são determinadas principalmente, mas não exclusivamente, pelas forças econômicas (**Rusche; Kirchheimer**, 2004, p. 20). De acordo com essa perspectiva, se os processos e fenômenos sociais somente existem e podem ser entendidos em seu contexto histórico, as práticas punitivas de uma sociedade são moldadas não apenas por considerações de justiça ou segurança, mas também por fatores econômicos e políticos. Nesse sentido, **Rusche e Kirchheimer** (2004, p. 20), a quem se atribuem as fundações dessa tradição teórica, destacam que “todo sistema de produção tende a encontrar formas de punição que correspondem a suas relações de produção”. Os autores observam que os sistemas punitivos historicamente sempre acompanharam, em termos de mudanças e transições, o desenvolvimento de sistemas econômicos, razão pela qual é provável que exista uma

¹ Pós-Doutor em Direito Penal pela Goethe-Universität (Frankfurt am Main) e em Criminologia pela Universität Hamburg, ambos com bolsa DAAD. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da FDV. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>.

tolerância maior em relação aos crimes corporativos, em virtude da pretensão de proteger os interesses financeiros das classes dominantes. Além disso, a influência do *lobby* empresarial e o financiamento político podem distorcer ainda mais a aplicação da lei, resultando em um quadro de imunização dos poderosos, enquanto as penas para os crimes cometidos por indivíduos de estratos sociais inferiores tendem a ser mais severas, relação que constitui o princípio da menor elegibilidade, de modo que a vida na prisão não seja preferível em relação à vida em liberdade. Essa análise reforça a noção de que a falta de responsabilização pelas transgressões corporativas não é apenas uma questão de justiça criminal, senão de estruturas de poder e transformação do modo de produção.

Ao considerar o debate sobre sistemas de punição e suas conexões com as relações produtivas, é crucial reconhecer, à luz da dialética materialista, que as práticas punitivas de cada formação social são vistas como reflexos das relações de produção hegemônicas. Nesse contexto, os sistemas de punição são moldados para servir à proteção dos interesses econômicos e à manutenção da ordem social. Isso pode se manifestar de várias maneiras, incluindo a criminalização seletiva de certos comportamentos, especialmente aqueles que ameaçam os interesses corporativos ou desafiam a estrutura de poder estabelecida, o que acaba por destacar as disparidades de poder e privilégio que permeiam os sistemas penais e reforçar a necessidade de uma análise crítica das relações de poder econômico e de classe na determinação das respostas à criminalidade corporativa.

Em consonância com um novo paradigma emergente baseado na reestruturação de mercados de capital sustentáveis e nas relações democráticas entre governos e seus eleitores, vários juristas e criminólogos têm celebrado os supostos avanços no controle da criminalidade corporativa, como a Lei *Sarbanes-Oxley* de 2002 (SOX) nos EUA, a *UK Bribery Act* (UKBA) na Grã-Bretanha, e a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) no Brasil, que supostamente teriam alterado o comportamento empresarial para uma maior conformidade. Tais modelos normativos são apontados como alternativas para recuperar recursos públicos, promover a responsabilidade dos infratores e diminuir os crimes estatais e empresariais rotineiros no século XXI. Entretanto, a menos que existam mudanças básicas ou estruturais na necessidade de capital e em algumas das formas pelas quais o capital é acumulado e reproduzido local e globalmente, bem como uma reordenação nos papéis democráticos e nas relações de poder entre governos, mercados e população, não há razão para acreditar que o tratamento “não penal” de muitas das ilegalidades e danos cometidos por corporações multinacionais cessará a curto ou longo prazo. Pelo contrário, manter o curso neoliberal de acumulação de capital e financeirização irá aprofundar as desigualdades, preservar as contradições do desenvolvimento econômico insustentável e reforçar a reprodução de danos e criminalidade multinacionais.

Embora os programas de *compliance* ou integridade sejam apresentados como uma alternativa viável e necessária para a prevenção de ilícitos corporativos, na prática, operam de maneira dissociada de suas funções declaradas. Como evidenciado por

Barak (2017, p. 21-22), a falta de controle sobre o poder corporativo demonstra que os crimes empresariais são benéficos para os lucros das empresas, desde que não haja consequências negativas reais ou sanções penais por tal comportamento. Esse cenário não se modificará sem uma transformação estrutural das relações predominantes na economia política global. A ausência de *enforcement* é um resultado lógico em uma era de financeirização e expansão insustentável da acumulação e reprodução de capital, considerando que, desde a crise financeira global de 2007–2008, o crescimento do comércio está em declínio, as taxas gerais de consumo estão diminuindo e o aumento das dívidas tornou-se a principal força econômica tanto para países desenvolvidos quanto para emergentes.

Ainda que se reconheça a necessidade de alternativas para o controle de condutas corporativas socialmente danosas, a eficácia do *compliance* pode ser questionada quando analisada à luz das relações de poder econômico e político. Em muitos casos, os programas de conformidade são instrumentalizados pelas empresas como uma ferramenta para evitar sanções significativas, enquanto mantêm práticas comerciais questionáveis que beneficiam os interesses corporativos. Isso pode ser especialmente observado em setores nos quais as empresas exercem influência substancial sobre os órgãos reguladores e a aplicação da lei é fragilizada devido à captura regulatória.

Por fim, a atual obsessão pelo *compliance* pode desviar a atenção das causas estruturais da criminalidade corporativa, como a desigualdade econômica e a busca implacável pelo lucro a qualquer custo. Ao enfatizar a conformidade com regulamentos específicos, o *compliance* pode obscurecer questões relevantes de justiça social e econômica, permitindo que as empresas evitem assumir a responsabilidade por danos sociais e ambientais mais profundos e irremediáveis por intermédio de práticas de boa-governança.

Diante dessa realidade, diversas teorias criminológicas têm sido desenvolvidas ao longo do tempo com o objetivo de compreender e oferecer um modelo preventivo criminal adequado. As novas abordagens, influenciadas sobretudo pela experiência criminológica norte-americana, buscam enfrentar a delinquência empresarial por meio de estratégias que impõem às corporações diferentes níveis de autocontrole e autofiscalização, em uma espécie de “privatização” de funções originalmente desempenhadas pelo Estado. Os programas de conformidade, ou seja, a cultura do cumprimento de normas (*compliance*) ocupam posição central nesse novo cenário marcado pelo avanço de uma cultura do controle (**Garland**, 2008), mas ainda demandam análises aptas a descortinar as novas facetas da intervenção penal, especialmente no contexto do capitalismo periférico. Nesse sentido, a economia política da punição ainda tem muito a contribuir para o debate, oferecendo uma perspectiva que considera as transformações de nível estrutural que envolve processos tardios de industrialização que impactaram a expansão e modernização das instituições estatais, incluindo aquelas vinculadas ao controle do crime.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

BOLDT, R. *Compliance* e crimes corporativos: uma análise desde a economia política da punição. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 378,

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

p. 23-24, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957554>

Referências

BARAK, Gregg. *Unchecked corporate power: why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it*. Nova York: Routledge, 2017.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

NAUCKE, Wolfgang. *Der Begriff der politischen Wirtschaftsstrafat: Eine Annäherung*. Berlin: LIT, 2012.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Autor convidado

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO REFLEXO DA DOMINAÇÃO DA MULHER

PROPERTY VIOLENCE AS A REFLECTION OF THE DOMINATION OF WOMEN

André Lozano Andrade¹ 

Universidade São Judas Tadeu, USJT, São Paulo/SP
E-mail: andre@lozanobarranquera.com.br

Ana Carolina Rozendo Barranquera² 

Ordem dos Advogados do Brasil, Santana, São Paulo/SP
E-mail: anacarolina@lozanobarranquera.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957403>

Resumo: A violência doméstica contra a mulher busca dominação da mulher pelo homem, sendo que na violência patrimonial é patente a tentativa de dominação do gênero feminino. Apesar das consequências que tal violência pode gerar, ela é pouco estudada e percebida, seja por fatores históricos, seja por fatores sociais, o que faz com que seja difícil de ser combatida.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Violência patrimonial.

Abstract: Domestic violence against women seeks domination of women by men, and in property violence the attempt to dominate the female gender is evident. Despite the consequences that such violence can generate, it is little studied and understood, whether due to historical or social factors, which makes it difficult to combat.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Property violence.

Busca-se com o presente estudo tratar da questão da violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha como forma de dominação da mulher. Serão trazidos alguns problemas que podem ser enfrentados para seu reconhecimento.

A violência patrimonial é pouco estudada e até mesmo reconhecida devido às questões históricas e pelo fato de que a violência física e sexual possui protagonismo quando se fala em violência contra a mulher. Apesar da falta de visibilidade, tal violência não é menos nociva, pois pode anular a mulher socialmente e até mesmo inviabilizar o exercício básico da cidadania, especialmente quando falamos na retenção ou na destruição de documentos pelos parceiros.

Mesmo em âmbito acadêmico, a violência patrimonial é pouco estudada,¹ ainda que possua gravidade exacerbada e traga prejuízos tão profundos à vítima como as demais formas de violência. Quando se fala em violência contra a mulher, o objetivo buscado pelo agressor é o controle, seja pela demonstração de força, submetendo a mulher à violência física, ou, quando uma mulher lésbica é violentada sexualmente por meio do chamado estupro corretivo, o objetivo é demonstrar que a mulher deve se submeter ao homem e à autoridade masculina (Soares, 1999, p. 79). O controle patrimonial explicita a busca de dominação, pois, por meio de destruição, dilapidação ou controle dos bens e do

capital da mulher, o homem demonstra possuir controle e dominação sobre a vida dela.

Dentro do ciclo de violência, a violência patrimonial pode surgir previamente ou em conjunto com os demais tipos de violência. Quando se fala desses ciclos, dificilmente a primeira forma de manifestação de um comportamento abusivo dentro de um relacionamento se dá com a violência física. A violência aumenta gradativamente e não é incomum que ela se inicie de modo sutil, quase imperceptível, por ciúmes ou comentários que pareçam inocentes sobre postura e comportamento, proibição de usar determinadas roupas, obstar amizades e contatos com familiares para, com o tempo, culminar na violência física e, por vezes, em um homicídio. Dificilmente, a violência física se apresenta isolada dentro de um relacionamento abusivo — o mais comum é que as violências se somem (Pereira *et al.*, 2013, p. 210) e que no mesmo relacionamento mais de uma violência esteja presente (Matos, 2022, p. 96).

A violência patrimonial pode ser entendida como ações que impeçam a mulher de guardar, adquirir ou dispor de bens e valores. Essa violência é exercida de diversas formas, como destruição dos instrumentos de trabalho, retenção do salário, controle de custeio das necessidades pessoais e até mesmo no estelionato amoroso, em que o autor ludibria a vítima, indicando

¹ Mestre em Direito Penal pela PUC-SP. Professor de Direito Penal e de Processo Penal da USJT. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1618181411084497>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4029-2039>.

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio de Jesus. Presidente da Comissão da Jovem Advocacia da OAB da Subseção de Santana. Advogada. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7883325923593809>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7776-0779>.

que estão em um relacionamento sólido para obter vantagens econômicas, como pagamento de aluguel, despesas, viagens, empréstimos e presentes, quando, na verdade, o autor não possui qualquer vínculo emocional verdadeiro, mas apenas finge para conseguir obter as vantagens.

Vale comentar que a narrativa masculina quando se trata de violência patrimonial ganha força junto ao judiciário e perante a sociedade com a finalidade de retenção injusta pelo homem dos bens adquiridos de forma conjunta pelo casal. O homem, não raras vezes, manipula e mascara a forma como os bens foram adquiridos para propositalmente manter a mulher sob seu domínio, utilizando-se para isso de demandas agressivas e temerárias litigando de forma desleal com a nítida intenção de controlar a mulher e de lhe prejudicar financeiramente (Brasil, 2021, p. 96).

Por questões históricas, a violência patrimonial por vezes é difícil de ser diagnosticada. Até pouco tempo, o controle da força de trabalho da mulher era exercido pelo homem, especialmente o marido ou o pai. Apenas em 1962 é que a autorização do marido para o trabalho remunerado da esposa deixa de ser obrigatória (Saffioti, 2015, p. 140), evidenciando que o que hoje conhecemos como uma das formas de violência patrimonial — a proibição do trabalho — era prática legalizada pelo Direito até pouco tempo.

O enraizamento histórico da violência patrimonial faz com que ela dificilmente seja notada e, uma vez que não é notada, poucas vezes é denunciada (Figueira, 2021, p. 325). Historicamente, era comum que a esposa ficasse em casa, cuidando dos afazeres domésticos, enquanto o marido trabalhava fora, no jargão popular, garantindo o sustento da casa. Tal condição de provedor, aliada ao fato de que a mulher realizava um trabalho invisibilizado, dava ao homem o poder sobre a mulher. Era o marido que controlava as despesas e os gastos da família, que decidia as prioridades financeiras do casal, que controlava os valores que seriam gastos na manutenção do lar e quanto seria poupado. Como o homem realizava o trabalho externo, remunerado e não invisibilizado e, portanto, era responsável pela entrada de dinheiro nas contas da família, era ele que decidia o destino do dinheiro. Tal prática está alicerçada na falsa impressão de que o trabalho doméstico não é um trabalho. Os afazeres domésticos tais como limpar a casa, cozinhar, cuidar da higiene e da educação dos filhos são trabalhos invisíveis, uma vez que, quando exercidos por um dos cônjuges (geralmente a mulher), não são remunerados diretamente.

Ainda que o objeto desse artigo não seja o trabalho doméstico, é preciso dizer que, apesar de não ser remunerado diretamente

e ser invisibilizado, ele é mais penoso do que muitos trabalhos formais. É dispensado tempo para sua execução e exige-se grande esforço físico e psicológico. Esse trabalho invisível da mulher em dedicação exclusiva ao lar e à família lhe causa enorme prejuízo em sua inserção ou recolocação junto ao mercado de trabalho, pois, enquanto ela propicia para o homem o tempo livre para que ele tenha ascensão profissional, a mulher fica sobrecarregada e sem tempo para dedicar-se à carreira.

A relevância do fato de que o trabalho doméstico influencia na violência patrimonial se evidencia por pesquisa realizada em Viçosa/MG, na qual a maioria das vítimas desse tipo de violência se declaravam como “do lar” ou como trabalhadoras domésticas (Pereira et al., 2013, p. 225), o que indica que o controle financeiro

por meio do trabalho doméstico pode ser utilizado para perpetrar a violência doméstica.

É preciso situar o momento atual reconhecendo as rápidas mudanças das relações sociais que se iniciaram na primeira metade do século XX e foram aceleradas a partir dos anos 1960. O feminismo ganha espaço e a luta pela igualdade de gênero avança, quase sempre com o tensionamento das relações sociais, uma vez que grande parte dos homens não quer perder seus privilégios ou sequer os reconhecem. Muitos homens, ao perderem o controle sobre o corpo feminino na tentativa de não superação daquele momento histórico de dominação, acabam motivando a violência, seja ela explícita ou simbólica, “produzindo, reatualizando ou naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos” (Almeida, 2007, p. 27-28). Se, de um lado, há um movimento para que haja o rompimento dos padrões de exploração e opressão da mulher, há na outra ponta um tensionamento para que a dominação masculina predomine, inclusive desencorajando mulheres “a acreditar que podem fazer alguma coisa para romper com

o padrão de dominação” (Hooks, 2019, p. 59).

Ao impor a dominação financeira, tratando como algo normal e histórico, há a tentativa de fazer com que a mulher acredite que a submissão é algo normal e natural, uma vez que o homem é provedor, portanto, quem deve decidir os rumos do dinheiro. Na violência patrimonial, o homem busca a dominação simbólica e prática dos bens da mulher como forma de demonstrar e impor sua autoridade. Há a tentativa de hierarquizar as relações familiares, mantendo a mulher em uma posição subalterna, garantindo a sua submissão passiva, que é conseguida pelo uso dos diversos tipos de violência, como física, moral, patrimonial e moral (Almeida, 2007, p. 30).

A violência patrimonial acaba por ser uma forma eficiente de dominação, pois retira da mulher a possibilidade de autodeterminação dentro da sociedade. O controle financeiro a priva de relações sociais, laborais, religiosas e a faz ficar cada vez mais isolada e dependente emocional e financeiramente do provedor.

A violência patrimonial acaba por ser uma forma eficiente de dominação, pois retira da mulher a possibilidade de autodeterminação dentro da sociedade. O controle financeiro a priva de relações sociais, laborais, religiosas e a faz ficar cada vez mais isolada e dependente emocional e financeiramente do provedor (Almeida, 2007, p. 32).

Mesmo após o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a condição de provedor do homem não se modificou. Ainda que a mulher esteja cada vez mais integrada ao mercado de trabalho, os homens ocupam mais posições de comando e de destaque, o que se reflete no salário, que é menor do que o do homem para desempenho da mesma função. Isso faz com que, mesmo contribuindo para o custeio das despesas domésticas, sua participação continue inferiorizada, pois em muitas relações vige a máxima de que quem ganha mais decide onde o dinheiro vai ser gasto. Mais uma vez, o trabalho doméstico é invisibilizado, pois geralmente é a mulher que assume as tarefas diárias do lar, realizando dupla jornada.

O ingresso da mulher no mercado de trabalho fez com que ela tivesse uma renda, mas não garantiu necessariamente que pudesse tomar as decisões financeiras no âmbito doméstico. Os mesmos mecanismos de controle que estavam presentes nas gerações passadas pouco mudaram.

Além das violências históricas, somam-se algumas outras em que mulheres passaram a sofrer violência patrimonial, muitas das quais se deram por causa da tecnologia, como a internet e redes sociais. Já outras violências são cada vez mais comuns devido às mudanças sociais nas quais as mulheres assumem cada vez mais um protagonismo econômico, como no caso do estelionato amoroso, em que o autor atua como um verdadeiro parasita, utilizando-se do trabalho, da renda ou das economias da vítima para obter vantagem econômica e ser sustentado sem que precise trabalhar.

Apesar do mal que a violência patrimonial pode trazer, é difícil que ela seja reconhecida na prática. Mesmo que a Lei Maria da Penha a preveja em seu art. 7º, inciso IV, e que grande parte dos

autores e autoras que tratem sobre violência doméstica tragam apontamentos sobre violência patrimonial, dificilmente ela é reconhecida ou denunciada pela vítima. Entre os fatores que fazem com que a violência patrimonial não chegue ao conhecimento das autoridades está a falta de conhecimento das vítimas sobre esse tipo de violência e até mesmo a submissão da vítima ao agressor (Pereira et al., 2013, p. 209).

No âmbito judicial, é comum que a violência física seja reconhecida, enquanto outras formas de violência frequentemente são ignoradas. Isso contribui para que o ciclo da violência não seja interrompido desde o início.

Uma questão de grande importância são as imunidades trazidas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, que tratam dos crimes patrimoniais cometidos sem violência. É incoerente a manutenção de tais imunidades e se reconhecer a violência patrimonial (Dias, 2015, p. 76-77). Também há que se questionar como essas imunidades influenciam o registro de ocorrências policiais e o reconhecimento da violência patrimonial pelo Poder Judiciário, uma vez que a polícia e a justiça penal atuam sob a lógica da repressão e, se não há punição, não há que se falar em registro de ocorrência ou busca de responsabilização/proteção.

Entende-se, portanto, que a violência patrimonial perpetrada contra a mulher busca a sua dominação pelo homem e é difícil de ser combatida por diversos fatores históricos, sociais e jurídicos. Normalizou-se que o homem fosse o provedor e quem decidisse a destinação do dinheiro e dos bens do casal, costume que está arraigado na sociedade atual, pois há pouco tempo as mulheres ganharam autonomia para trabalhar e dispor do próprio dinheiro. A vítima também costuma não se dar conta que sofre a violência patrimonial, seja por questões culturais ou por estar imersa no ciclo de violência que turva sua percepção. Por fim, a própria lei, ao dar as imunidades dos arts. 181 e 182 do Código Penal sem fazer qualquer ressalva, acaba por dificultar a identificação da violência patrimonial perante os órgãos públicos.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R. A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32,

n. 378, p. 25-27, 2024. <https://doi.org/zenodo.10957403>

Nota

¹ Em pesquisa realizada no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, ao utilizar o termo "violência patrimonial" foram localizados 74 trabalhos desde 2006 (data em que entrou em vigor a Lei Maria da Penha), sendo que

apenas 3 desses trabalhos versam especificamente sobre o tema de violência doméstica contra a mulher no âmbito da violência doméstica.

Referências

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência mal – dita. In: ALMEIDA, Suely Souza de (Org). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 23-39.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

FIGUEIRA, Manoela Assunção Santos. A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 306-333, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/39312>. Acesso em: 6 fev. 2024.

HOOKE, Bell. *Teoria feminista: da margem ao centro*. Tradução: Rainer

Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MATOS, Carla de Souza. *Violência Patrimonial contra Mulheres em Marataizes/ES: silenciamentos e invisibilidade*. 2022. 154 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27700>. Acesso em: 6 fev. 2024.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUSA, Junia Marise Matos de. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-236, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

Autores convidados

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL E SEU DIREITO À EXISTÊNCIA: UMA LUTA DE TODA A SOCIEDADE BRASILEIRA

INDIGENOUS PEOPLES OF BRAZIL AND THEIR RIGHT TO EXISTENCE: A STRUGGLE OF THE ENTIRE BRAZILIAN SOCIETY

Flávio de Leão Bastos Pereira¹  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP

E-mail: professorflaviobastos@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10956590>

Resumo: O artigo propõe uma análise geral sobre a gama de violências e suas dinâmicas encetadas contra os povos originários do Brasil a partir de ações de grupos políticos, legisladores (lawfare anti-indígena), milícias, garimpo ilegal, entre outros. Após tal análise, apresenta interseções julgadas relevantes para compreensão da extensão das mencionadas rupturas: a interface com a questão ambiental e com o ecocídio, bem como com a ausência de políticas de não repetição, uma vez que o Brasil se encontra, ainda, em estágios mais atrasados na consecução de sua justiça de transição se comparado a outros países, especialmente com relação ao período ditatorial militar, fator que favorece a reiteração das mesmas dinâmicas de violência constatadas no passado histórico recente, ainda reiteradas nos dias atuais.

Palavras-chave: Indigenismo; Lawfare; Não demarcação; Ecocídio; Não repetição.

Abstract: The article proposes a general analysis of the range of violence and its dynamics initiated against the first peoples of Brazil through the actions of political groups, legislators (anti-indigenous lawfare), militias, illegal mining, among others. After such analysis, it presents intersections deemed relevant to understand the extent of the aforementioned ruptures: the interface with the environmental issue and ecocide, as well as the absence of nonrepetition policies, since Brazil is still in more delayed stages in developing its transitional justice, if compared to other countries, especially in relation to the military dictatorship period, a factor that favors the reiteration of the same dynamics of violence seen in recent historical past, still reiterated nowadays.

Keywords: Indigenism; Lawfare; Nondemarcation; Ecocide; Nonrepetition.

1. A violência sistêmica contra os povos indígenas do Brasil

O ano de 2023 começou no Brasil com as terríveis imagens que vinham das terras indígenas yanomami, na Amazônia brasileira e na fronteira com a Venezuela, a partir das quais a sociedade brasileira tomava conhecimento da “crise humanitária” que atingia o povo yanomami e que, como é publicamente noticiado, ainda perdura. Se em 2022 morreram 343 yanomamis, em 2023 o número de vítimas chegou a 363; logo, um aumento de 5,8%, resultado de quatro anos de políticas anti-indigenistas pelo governo brasileiro entre os anos de 2019 e 2022 (Bandeira, 2024). Também ao longo de 2023, foi noticiado que o número de vítimas originárias do povo pataxó do sul da Bahia, assassinadas, dobrou em relação ao ano anterior (Santos, 2023). Some-se a tais notícias o assassinato da cacica Nega Pataxó após ataque organizado por milícia criminosa autointitulada “Invasão Zero” e que teve por alvo os indígenas pataxós Hã Hã Hãe, com a colaboração de componentes da Polícia Militar da do Estado da Bahia, que teriam aberto caminho para a mencionada milícia formada por fazendeiros, além de terem, supostamente, torturado indígenas (Nunes, 2024).

A sistematização de mortes de vítimas indígenas no Brasil é, à evidência, relacionada à questão da não demarcação de suas terras tradicionais, tal como determina a Constituição da República em seu artigo 231.

Apesar da clareza do mandamento constitucional, o Estado brasileiro falha sucessivamente em dar cumprimento aos comandos da Carta de 1988, bem como às normas internacionais, globais e regionais, protetivas dos povos originários.

Durante o governo de Jair Bolsonaro, nenhuma terra indígena foi demarcada, como, aliás, prometera o próprio ex-Presidente (Resende, 2018). Mas, para além da omissão constitucional, o referido governo estimulou a invasão às terras ancestrais indígenas, demarcadas ou não. Conforme relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), referidas invasões de terras indígenas cresceram 252%, a desassistência à saúde dobrou e os assassinatos de indígenas aumentaram em, pelo menos, 30%. (Salim, 2023).

A violência contra as mulheres indígenas, tanto sob o prisma coletivo e a partir da violência estrutural, sistêmica e neocolonizadora, quanto sob a óptica individual, também vem crescendo e é intimamente relacionada à desterritorialização geográfica, historicamente causa da desterritorialização de seus corpos (Pereira, 2023). Invasão de terras indígenas e violência sexual caminham juntas. Não sem razão, o ano de 2023 foi também marcado pela divulgação sobre o terror imposto pelos garimpeiros ilegais no seio das comunidades yanomamis, especialmente em virtude dos estupros cometidos contra jovens meninas indígenas, muitas vezes em troca de comida (Pimentel, 2023).

¹ Pós-doutorado em Direitos Humanos e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Itália. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0429477617811762>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9955-186X>.

Casos de violação sexual e assassinato, como o da jovem karipuna Maria Clara Batista, de apenas 15 anos de idade, falecida em 17 de setembro de 2023, após ser internada em hospital de Caiena, na capital da Guiana Francesa, em estado grave (informação prestada pelo Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Otapoque), não são raros e não podem ser esquecidos, uma vez que refletem uma dinâmica de violência que jamais deixou de existir no Brasil.

A morte brutal da jovem karipuna chama a atenção, ainda, para a violência contra crianças e adolescentes indígenas em outros aspectos de suas existências. Nesse sentido, o relatório anual do CIMI (2023, p. 281) com dados referentes ao ano de 2022, registra a morte de 3.552 crianças indígenas entre os anos de 2019 e 2022, além de 535 suicídios, no mesmo período.

As constantes ameaças existenciais contra os povos originários do Brasil possuem, também, origem nas instâncias políticas e legislativas do País, como se verá.

1.1 Lawfare anti-indígena

Os casos acima mencionados, dentre tantos outros que podem ser apontados, não se limitam à violação, à conspurcação e ao extermínio dos corpos, evidentemente a primeira dimensão da ação destrutiva dos perpetradores. As dinâmicas da violência contra os povos originários do Brasil vão além e são também encetadas nos planos legislativo e político, no País.

Temos insistido na caracterização de uma autêntica “guerra jurídica” contra as culturas indígenas do País, num dos mais autênticos e flagrantes casos de *lawfare* que se pode vislumbrar nos dias de hoje. Vale destacar a manipulação estratégica da Lei e do Direito tendo por objetivo o desmonte das estruturas normativas e interpretativas consagradas pela Constituição para a preservação do mínimo necessário para que tais povos possam manter suas existências.

Não são poucos os exemplos. Apenas a título de exemplo, podemos destacar a PEC 215; a MP 870/1.1.2019; o PL 2.633/20, que tem por objeto alterar a Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a PEC 187/2016, que tem por escopo abrir caminho para a exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas, mediante retirada da autonomia dos povos para decidir sobre o uso de seu território e clara violação à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; a PEC 343, que tem por objetivo permitir a abertura das terras indígenas para a exploração de terceiros, para a mineração e construção de hidrelétricas e hidrovias nas terras demarcadas (Miotto, 2019); o PL 191/2020 e que visa liberar a mineração em terras indígenas, dentre outros.

Até o ano de 2017, em torno de 33 propostas legislativas, que reuniam mais de 100 projetos, ameaçavam direitos indígenas (Cavalli, 2017). Contudo a principal proposta em debate, em trâmite desde 2007, constava do PL 490/2007 (da Câmara dos Deputados e depois convertido no PL 2.903/2023, do Senado Federal), afinal aprovado como a Lei 14.701/2023, popularmente conhecida como a “lei do genocídio”.

Mencionada norma resulta da aceleração dos debates sobre um projeto que, como apontado acima, tramitava desde o ano de 2007 e que, a partir do enfrentamento entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 21 de setembro de 2023, rejeitou a ideia do marco temporal para demarcação de terras indígenas no âmbito do Recurso Extraordinário 1.017.365 (repercussão geral Tema 1.031) (Brasil, 2023a), levou à aprovação, a toque de caixa, da mesa proposição então rejeitada pelo STF.

Assim, apesar de vetos parciais apostos pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao projeto mencionado, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional e a lei entrou em vigor.

Entretanto, a partir de medida adotada pela Articulação do Povos Indígenas do Brasil, pelo Partido Socialismo e Liberdade e pela Rede Sustentabilidade, foi imputada como inconstitucional a Lei 14.701/2023 (Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.582), sob a alegação de que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365, dada sua repercussão geral reconhecida, invalidou a teoria do marco temporal (Brasil, 2023b).

A proposição do marco temporal (que de “tese” nada tem) constitui uma das interpretações mais flagrantemente teratológicas da história do Direito. Tal visão não é inconsistente e contraditória apenas sob o prisma jurídico, mas também o histórico.

Assim, apesar da cristalinidade do artigo 231 da Constituição Federal, a proposição do marco temporal busca limitar a posse permanente dos povos indígenas às suas terras, desde que comprovem que já as ocupavam em 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) ou, ainda, que comprovem que, na mencionada data, encontravam-se litigando em juízo pela posse de suas terras.

Ora, como podem povos indígenas comprovar que em 5 de outubro de

1988 já possuíam suas terras, se vêm sendo expulsos delas desde 1500? Como poderiam demonstrar que na mesma data se encontravam em juízo litigando por suas terras, se até aquela data viviam sob o regime de tutela?

Nossa percepção é de que o STF deverá confirmar a inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023.

1.2. “Muitas terras para poucos índios”

Não raro é comum a propagação da ideia de que o Brasil reserva muitas terras para poucos “índios”. É importante que seja esclarecido que a utilização do termo “índio” não é cabível e aceitável atualmente, uma vez que esse termo, colonizador, impõe invisibilidade e discriminação. Ainda mais, implica em uma “unidade” que não existe, haja vista o fato de que o Brasil possui mais de quatrocentas distintas etnias e culturas originárias (entre povos contatados e povos em isolamento voluntário), com mais de 274 línguas diferentes.

O termo “índio” invisibiliza e desconsidera a diversidade. O ideal é o tratamento pela cultura à qual pertence o indivíduo que se reconhece como kamaiurá, kayapó, krenak, pataxó, munduruku etc. Ressalte-se que “indígena” (termo mais adequado, embora não ideal) indica o natural da terra, o “originário” (em contraponto ao “alienígena”, que não é originário de certa terra).

Registrado tal aspecto decolonizador, retornamos à análise da ideia propagada de que os povos indígenas possuem muitas terras no Brasil. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA, 2024), o Brasil possui extensão territorial de 851.196.500 hectares (8.511.965 km²). Por sua vez, as terras indígenas somam 775 áreas, com extensão total de 118.275.543 hectares (1.182.755 km²). Logo, 13,9% das terras brasileiras, atualmente, são reservadas aos povos indígenas.

Segundo dados das Nações Unidas (Watanabe, 2021), os povos indígenas representam 5% da população mundial, sendo responsáveis pela preservação de cerca de 80% da biodiversidade no planeta; no Brasil, as terras indígenas respondem por somente 1,6% do desmatamento dos últimos 36 anos, enquanto 68% da perda de vegetação nativa ocorreu em áreas privadas, no mesmo período.

Se considerarmos os dados mais atuais sobre a concentração de terras no Brasil, dados da OXFAM demonstram que menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira (Menos de 1% [...], 2019).

Considere-se, ainda, a situação das terras devolutas no Brasil, que atingem o patamar de 310 milhões de hectares. São as terras que jamais foram propriedade de alguém ou que tenham sido destinadas ao uso público, propriedade e uso pelo Estado (Marés, 2003, p. 70).

A afirmação de que existem muitas terras destinadas a poucos indígenas no Brasil é falsa e parte de uma estratégia racista que visa o incremento e a continuidade da espoliação e do etnocídio dos povos originários do Brasil.

Se referida postura coloca em risco imediato de desaparecimento os povos indígenas, a médio e longo prazo compromete a sobrevivência da própria humanidade, inclusive por meio de um autêntico ecocídio.

2. Terra indígena tradicional, biodiversidade e ecocídio

A mais completa compreensão acerca da dimensão cosmológica que marca a relação estabelecida entre povos indígenas e suas terras ancestrais requer um olhar mais acurado quanto às perspectivas pluriétnicas e biocêntricas a respeito do mundo e da natureza.

Nesse sentido, o mundo discute atualmente a criminalização daquele que seria o quinto crime internacional, além dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Fazemos referência ao crime de ecocídio, isto é, a destruição da natureza, da biodiversidade, com proporções tais que venha a comprometer a existência de todos os seres vivos que dela dependem.

O termo ecocídio tem origem na Guerra do Vietnã, quando cientistas norte-americanos denunciaram o programa Ranch-Hand, desenvolvido pelo governo norte-americano e que levou à destruição dos biomas vietnamitas. Cerca de mais de 80 bilhões de litros de herbicidas foram usados na Guerra do Vietnã (Pereira, 2022, p. 341).

Atualmente, diversos países já criminalizam, em suas ordens jurídicas internas, o ecocídio, decisão que permite levar aos tribunais diretores de empresas e governantes que estimularam, pela ação ou pela omissão, a destruição da biodiversidade. No plano internacional, uma comissão de juristas formulou, em 2021, definição para esta conduta ao estabelecer que o crime de ecocídio consiste na prática de “atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente serem causados por esses atos” (Legal experts [...], 2021, tradução nossa).

Assim, não são poucas as violações aos direitos dos povos indígenas e à biodiversidade, no Brasil, que bem poderiam caracterizar o crime de ecocídio, caso fosse tipificado no País. Um exemplo pode ser encontrado

no alto índice de contaminação por mercúrio de indivíduos de distintas culturas, em vista da atuação do garimpo ilegal. Segundo a Fiocruz, “pesquisa de maio de 2023 identificou que peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia estavam contaminados por mercúrio com concentração do metal cerca de 21% acima do permitido” (Pesquisadores [...], 2023). Referido fenômeno (contaminação da pesca) é também encontrado no rio Verde (Watu), impedindo o povo krenak (MG) de consumir peixes de um rio contaminado após o rompimento da barragem de Mariana, sob responsabilidade da Samarco/Vale/BHP, outro caso próprio de um contexto ecocida.

3. Violação sistêmica dos direitos indígenas: passado, presente e não repetição

As rupturas existenciais impostas aos povos originários do Brasil não são casuais, pontuais ou aleatórias. Constituem dinâmicas distintas de violência, porém reiteradas ao longo dos séculos e interrelacionadas entre si. Vale dizer: seja o *lawfare* anti-indígena, trate-se das invasões de terras indígenas e dos assassinatos de indivíduos pertencentes às respectivas culturas, cuide-se da contaminação de suas águas, caça e pesca. Fato é que mencionadas violações são reiteradas em razão da inexistência de políticas de não repetição, jamais adotadas em relação aos povos indígenas a partir de um processo de justiça de transição, em todas as suas fases.

Uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, tal como sugerida pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) em seu relatório final, proposição antiga também de **Marcelo Zelic** (2023) e outros protagonistas na luta pelos direitos humanos dos povos indígenas, seria uma demonstração de entendimento do contexto acima apresentado. Conforme registrou a **CNV** (2014) em seu relatório final, dentre as recomendações apresentadas, encontra-se a necessidade de “instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo”.

A história não é estática, mas dinâmica. O cometimento dos mesmos erros do passado serve-lhe de combustível para a reiteração das violações.

É preciso compreender os valores que despontam das experiências traumáticas vivenciadas pela sociedade e aplicá-los em defesa do regime democrático. No ano em que o golpe militar de 1964 completa sessenta anos, a intensidade e as dinâmicas que marcam as violações das bases existenciais dos povos indígenas guardam clara relação com aquelas cometidas durante o regime de exceção, passado este não superado pela sociedade brasileira, especialmente quanto aos povos originários vitimados.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

PEREIRA, F. L. B. Povos indígenas do Brasil e seu direito à existência: uma luta de toda a sociedade brasileira. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32,

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

n. 378, p. 28-30, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10956590>

Referências

BANDEIRA, Gabriel. Sob Lula, Terra Yanomami teve 363 mortes em 2023 contra 343 em 2022. *Poder 360*, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/sob-lula-terra-yanomami-teve-363-mortes-em-2023-contra-343-em-2022/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entidade indígena e partidos pedem que STF invalide lei do marco temporal. *STF Notícias*, 29 dez. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523553>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. *STF Notícias*, 21 set. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CAVALLI, Guilherme. Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas. *Conselho Indigenista Missionário*, 13 out. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Violência contra os povos indígenas no Brasil: Dados de 2022*. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos Indígenas no Brasil. *Localização e extensão das TIs*. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEGAL EXPERTS worldwide draw up ‘historic’ definition of ecocide. *The Guardian*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2021/jun/22/legal-experts-worldwide-draw-up-historic-definition-of-ecocide>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MENOS DE 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira. *OXFAM Brasil*, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MIOTTO, Tiago. Projeto ruralista que legaliza arrendamento de terras indígenas pode ser votado na Câmara. *Conselho Indigenista Missionário*, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/projeto-ruralista-legaliza-arrendamento-terras-indigenas-pode-ser-votado-na-camara/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NUNES, Aurelio. Policiais da Bahia torturaram indígena, abriram passagem para ruralistas e negaram socorro a Nega Pataxó. *The Intercept*, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/02/09/policiais-da-bahia-torturaram-indigena-abriram-passagem-para-ruralistas-e-negaram-socorro-a-nega-pataxo/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos Pereira. *Genocídio indígena no Brasil: desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. O direito ao meio-ambiente e a criminalização do ecocídio: aspectos críticos e epistemológicos. In: ZILLI, Marcos; BALDANI, Thiago (Org.). *As novas fronteiras do Direito Penal: escritos em homenagem a Sylvania Steiner*. Belo Horizonte/São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 319-358.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Violência contra mulheres indígenas no Brasil: invisibilidade e sobreposição de dinâmicas letais. *Brasil 247*, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/violencia-contra-mulheres-indigenas-no-brasil-invisibilidade-e-sobreposicao-de-dinamicas-letais>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PESQUISADORES da ENSP/Fiocruz iniciam estudo sobre contaminação de bebês indígenas por mercúrio. *Fiocruz, Informe ENSP*, 11 out. 2023. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/54585>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PIMENTEL, Carolina. Relatos apontam 30 casos de jovens yanomami grávidas de garimpeiros. *Agência Brasil*, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/relatos-apontam-30-casos-de-jovens-yanomami-gravidas-de-garimpeiros>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RESENDE, Sarah Mota. ‘No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena’, diz Bolsonaro a TV. *Folha de São Paulo*, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SALIM, Leila. Invasões de terras indígenas cresceram 252% sob Bolsonaro. *O Eco*, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/invasoes-de-terras-indigenas-cresceram-252-sob-bolsonaro/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTOS, Gil. Número de indígenas assassinados na Bahia dobrou em 2023. *Correio 24 Horas*, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia-numero-de-indigenas-assassinados-na-bahia-dobrou-em-2023-0124>. Acesso em: 30 mar. 2024.

WATANABE, Phillippe. Terras indígenas respondem por somente 1,6% do desmatamento dos últimos 36 anos. *Folha de São Paulo*, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/08/terras-indigenas-respndem-por-somente-16-do-desmatamento-dos-ultimos-36-anos.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ZELIC, Marcelo. Mudar condutas e quebrar o ciclo da impunidade. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/mudar-condutas-e-quebrar-o-ciclo-da-impunidade/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

AS TRANSFORMAÇÕES DO “MUNDO DO CRIME” NA AMAZÔNIA PARAENSE: ANÁLISE A PARTIR DE UM ESTUDO EM UM BAIRRO NEGRO NO BAIXO TOCANTINS/PA

THE TRANSFORMATIONS OF CRIME IN THE PARÁ AMAZON: ANALYSIS FROM A STUDY IN A BLACK NEIGHBORHOOD IN BAIXO TOCANTINS/PA

Amanda Laysi Pimentel dos Santos¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUCRJ, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: pimentel.amanda9@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957571>

Resumo: O artigo examina as transformações ocorridas no “mundo do crime” na região do Baixo Tocantins/Pará a partir da análise das mudanças das dinâmicas criminais vividas em um bairro negro no município de Igarapé-Miri. Para tanto, utiliza dados coletados durante uma pesquisa de iniciação científica e de mestrado, a qual identificou que, no início dos anos 2000, o bairro foi caracterizado por um alto número de homicídios, passando em seguida a ser marcado pela entrada de facções atuando em seu território e mais recentemente pela formação de um comércio ilegal de drogas. Da análise do material, concluímos que as dinâmicas criminais se modificaram na região e no bairro a partir da vinculação de jovens a atividades ilegais e através da destituição de seus status sociais por meio da conjugação de suas características raciais e socioeconômicas.

Palavras-chave: Mercados ilegais; Dinâmicas criminais; Raça.

Abstract: The article examines the transformations that have taken place in crime in the Baixo Tocantins/Pará region, based on an analysis of the changes in criminal dynamics experienced in a black neighborhood in the municipality of Igarapé-Miri. To this end, it uses data collected during an undergraduate and master's research project, which identified that, in the early 2000s, the neighborhood was characterized by a high number of homicides, then became marked by the entry of factions operating in its territory and, more recently, by the formation of an illegal drug trade. From the analysis of the material, we conclude that criminal dynamics have changed in the region and in the neighborhood because of young people being linked to illegal activities and their social status being stripped away through the combination of their racial and socioeconomic characteristics.

Keywords: Illegal markets; Criminal dynamics; Race.

1. Introdução

O presente trabalho é fruto de uma agenda de pesquisa sobre violência e criminalidade na Amazônia Paraense e utiliza informações coletadas em uma pesquisa de iniciação científica e de mestrado desenvolvida no município de Igarapé-Miri, na região do Baixo Tocantins no Pará, voltada a analisar a trajetória de uma família negra de classe popular, fundadora de um bairro conhecido como “África”, em especial sobre as suas gerações mais recentes, marcadas pelo envolvimento com atividades ilícitas e pelo intenso contato com instituições da justiça criminal e da segurança pública.

A família que deu origem ao bairro e que foi foco de análise da dissertação de mestrado – os Santos – é uma família de descendente de escravizados da região e carrega consigo uma série de marcas que a caracterizam desde suas gerações passadas até as atuais: dos trabalhos em engenhos e seringais às dificuldades enfrentadas para se movimentar no interior das novas estruturas sociais emergentes, passando em sua mais recente geração a um intenso contato com as instituições do sistema de justiça criminal. A história da família possibilitou-me pensar como o racismo reaparece sob novas formas após mudanças sociais significativas e sobre como impacta fortemente a trajetória de seus descendentes.

Embora a pesquisa estivesse originalmente concentrada na análise

transgeracional das três últimas gerações da família, a situação dos componentes da geração mais nova despertou-me atenção durante o campo, especialmente porque parte deles, quase todos homens, encontrava-se morta e outra parcela significativa participava ativamente do mercado da venda de droga e integrava o Comando Vermelho, uma das organizações criminosas que na última década adentrou e consolidou sua atuação no território amazônico.

Da análise do material coletado, composto majoritariamente por entrevistas realizadas com moradores e familiares de vítimas e de pessoas com envolvimento em atividades ilícitas, identifiquei que o bairro viveu uma série de transformações em suas dinâmicas criminais, sobretudo em três momentos específicos: i) no contexto do alto número de homicídios que acometeu o bairro entre 1990 e os anos iniciais de 2000; ii) na entrada de facções criminosas atuando no bairro a partir de 2010; iii) e mais recentemente, na estruturação de um comércio ilegal de drogas.

As transformações das dinâmicas criminais citadas acima demarcam, ao meu ver, não apenas uma mudança nos mercados ilegais – compreendido aqui como um tipo de mercado informal sob o qual recai o peso diferencial da criminalização e um tratamento social e jurídico distinto de outras práticas ilícitas socialmente toleradas (Misse, 2007) – mas igualmente modificações

¹ Mestre em Direito pela PUC-Rio e Graduada em Direito pela UFPA. Advogada e Consultora em Direitos Humanos. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0119692753802474>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4728-0789>.

impostas pela expansão do “mundo do crime” em periferias e favelas no Brasil, sobretudo entre jovens. A noção de “mundo do crime” é mobilizada aqui na acepção trabalhada por Feltran (2011) e Amorim e Feltran (2023), que a compreendem não apenas como uma categoria nativa utilizada para dar sentido às relações e práticas estabelecidas na dita criminalidade comum, mas antes como um conjunto de códigos e sociabilidades que se estabelecem localmente em torno dos negócios ilícitos e que tem se apresentado para jovens moradores de periferias como uma alternativa de mobilidade social.

Nessa esteira, parto da hipótese que as mudanças identificadas nas dinâmicas criminais do bairro ocorrem não apenas a partir das transformações exógenas dos mercados informais, mas principalmente a partir da vinculação de jovens a atividades ilegais, através da destituição de seus status sociais por meio da conjugação de suas características raciais e socioeconômicas.

2. O Bairro da África: as origens e as transformações de um bairro negro

O Bairro da África, localizado na cidade de Igarapé-Miri, no interior do estado do Pará, é uma área urbana do município que recebeu esse nome em função dos membros de uma família negra oriunda dos rios circundantes ao município, que migrou para essa localidade na metade da década de 1960. Ao chegarem, motivados pelo desejo de estudar e trabalhar, foi-lhes dito por moradores das proximidades que pareciam que estavam chegando à África, já que todos os seus membros eram negros retintos. Desde então, aquele pequena circunscrição passou a ser conhecida como o “Bairro da África” e embora seja denominada dessa forma, é composta, na verdade, por apenas uma rua (oficialmente denominada “Rui Barbosa”), longe portanto, de configurar como um espaço territorial grande como a palavra bairro pode fazer soar.

Em virtude disso, a identidade do bairro sempre foi acionada a partir de referências ao aspecto racial, muito embora nos últimos anos moradores de outras etnias também nela tenham se estabelecido. Na época em que a rua passou a se chamar “África”, ela ainda contava com um número de moradores reduzido, porém sua vinculação à presença intensa de negros fez com que uma pequena dimensão territorial se transformasse em um “bairro” na percepção dos moradores, que se sentiam, desde então, apartados da maior parte da cidade, como afirmado por um dos seus moradores mais antigos:

Só tinha uma família branca aqui, mas eles eram pobres, o resto era tudo preto. Era separado mesmo as cores, do branco e do preto. Tanto que hoje ainda tem essa descendência que o pessoal fica meio retraído. Pode passar gente aqui, que nem diz “bom dia” pra nós.

Entre 1960 e 1980, o bairro se expandiu e adquiriu melhorias estruturais, transformando sua paisagem urbana: onde antes existiam apenas pontes e canais de rios — estrutura encontrada quando a família chega à localidade — passou a dar lugar a comércios, lojas e igrejas. O bairro adquiriu, portanto, uma estrutura maior e foi acompanhando o crescimento da cidade. A partir do início dos anos 1990, à medida em que o bairro e a cidade cresciam, passaram a emergir como problemas públicos a violência e a criminalidade, a partir do surgimento de “gângues” e “disputas” de grupos rivais, impondo aos bairros populares da cidade uma nova realidade.

O uso crescente de armas e o envolvimento cada vez maior de jovens em gângues nos bairros de Igarapé-Miri demarcaram outro cenário para a cidade. Nesse período, tornou-se comum encontrar grupos de jovens organizando-se para entrar em “disputas” entre si, utilizando como armas instrumentos caseiros feitos à mão. As brigas geraram uma rivalidade entre bairros da cidade, o que fez com que houvesse uma restrição do ir e vir dos componentes das gângues, que não podiam passar dos limites do próprio bairro, sob pena de sofrerem agressões ou até mesmo de morrerem.

No Bairro da África, as gângues aglomeraram uma grande quantidade de jovens. Segundo os familiares de jovens que compunham as gângues da época, a entrada nas gângues estava ligada aos poucos recursos das famílias, que não conseguiam oferecer aos filhos melhores condições de vida, o que fazia com que se atraíssem por outras oportunidades.

Nessa época, a gente enfrentava muita dificuldade, meu marido trabalhava assalariado, ganhava um salário mínimo e eu dava pra ele 5, 10 reais e ele falava pra mim que como era só isso, ele mesmo dava pra ele. Mas com o passar do tempo, começaram a andar atrás dele, pra querer bater, brigar, porque nessa época era só briga. No começo, dessa rivalidade, foi só confusão, só briga mesmo. Era só braço, eu cheguei a ver briga deles, eles arrancando mató do chão, arrancando mató com aquela bola de lama e jogavam no outro. Até então, não havia morte assim. Mas com o passar do tempo, começaram a fazer cospe-chumbo, começaram a usar terço, essas armas caseiras, que acabou contribuindo pra que a coisa fosse ficando mais complicada (Mãe de um membro de ganguê).

Uma das principais consequências da existência das gângues na cidade foi, como se verá a seguir, a vinculação dos seus componentes a atividades ilegais, o que levou a um processo de escalada dos conflitos violentos e que se expressou sobretudo na elevação do número de homicídios jovens da localidade.

3. “Aqui morre muita gente”: os homicídios em um contexto de virada dos mercados ilegais

Uma das informações recorrentes sobre o bairro — que originou, inclusive, o interesse em realizar uma pesquisa sobre o local — refere-se à quantidade de mortes de jovens ocorridas em um intervalo de tempo curto nesse território. Através de entrevistas com moradores do bairro e com familiares de vítimas, identifiquei que, entre 2005 e 2018, ocorreram 26 mortes no bairro, ocasionadas por motivos diversos: brigas com “gângues” rivais, desentendimentos cotidianos, assaltos e descumprimentos de regras acordadas no comércio de drogas. As razões que acompanham as mortes — diferentes entre si — demarcam momentos diferentes dos mercados ilegais e da criminalidade no bairro, na cidade e na região. A seguir, demonstramos como essas transformações ocorreram a partir da modificação do número de mortes na localidade.

Para ilustrar a situação ocorrida no Bairro da África, apresento o caso de um dos primeiros jovens mortos violentamente no bairro, Marcus — nome, assim como os demais apresentados no texto, é fictício —, assassinado dormindo por perpetradores anônimos, em 2003. Até os dias de hoje, não se sabe o “motivo” da morte, assim como seus “autores”. Entre as versões apontadas como possíveis razões estão integrantes de outra ganguê e até mesmo brigas com a polícia. As justificativas são ligadas ao seu antigo envolvimento nas gângues da cidade, sendo por vezes classificado como “usuário” e outras vezes como “traficante”. Nesse período, o “tráfico”, enquanto representação nativa, começava a emergir na cena junto com as “gângues” e as representações sobre Marcus ficam no meio-termo entre ambas.

O relato de sua mãe, Mariana, constrói uma narrativa sobre os dois elementos que passam a acompanhar o assassinato — o anonimato e a degradação do status social da vítima.

Assim, eu ouvi alguns boatos sobre a morte do meu filho, que eu não sei qual é o verdadeiro. Teve gente que falou que ele estava vendendo [drogas], teve gente que falou que era porque ele era usuário. [...] Na época da morte dele, teve tanto comentário, um era de que ele estava vendendo droga, dizendo que foi por briga de território, outro que foi por causa de uma menina que ele andava. São tantos comentários que eu não sei qual foi o verdadeiro.

A degradação da condição social do assassinado e de seus familiares, perspectivada através da descrição de Mariana sobre Marcus, é comum em todos os casos que ocorreram em África, assim como é uma marca dos casos de homicídios no Brasil, caracterizados pela rotulação e pela incriminação do morto enquanto um tipo criminal (Misse, 2011) e que constituem uma expressão da racialização desses episódios (Núcleo de Justiça Racial e Direito, 2022).

Além de Marcus, foram contabilizadas mais 25 mortes de jovens no bairro — quase todos homens — os quais morreram por motivos distintos, mas que demonstram como as dinâmicas criminais foram se modificando na região: Naiara e Claudio, por exemplo, eram casados e tinham filhos. Segundo relatos, Naiara foi possivelmente morta por uma “ganguê rival” de outro bairro da cidade, que rivalizava com os membros da “ganguê da África”, da qual seu marido fez parte, sendo morto também por um “grupo rival”, durante uma festa. Pedro, por sua vez, era considerado um pequeno traficante e um remanescente das antigas “gângues”, sendo morto aos 32 anos com tiros enquanto estava sentado em frente a sua casa.

Assim como Marcus, esses jovens foram mortos em um contexto de mudança dos mercados ilegais no estado do Pará. Na virada dos anos 2000, esses mercados tiveram uma transformação na visibilidade de suas práticas: enquanto em 1990, as práticas criminais se expressavam nas invasões urbanas e nas gângues que se envolviam em conflitos violentos (as “disputas”), a partir de 2000, o tráfico de drogas, os furtos e roubos começaram a se tornar práticas mais visíveis, estruturando novos mercados ilegais (Deluchey, 2000).

Esse contexto de transição entre as gângues e a formação de um mercado de drogas, aliado ao crescimento do acesso a armas e a um maior número de crimes patrimoniais, fez com que o número de homicídios se exarcebasse. Esse cenário de alto número de homicídios se faz presente na realidade paraense a partir do início dos anos 2000 e perdura, pelo menos, até os anos iniciais da década de 2010 (Pimentel; Queiroz, 2022).

Em Igarapé-Miri, o contexto de mortes e dinâmicas criminais começou a se modificar a partir desse período, especialmente com a emergência de uma nova estratégia de reprodução que surgiu como resposta ao cenário anterior: a regulação das mortes no “crime”, realizado pelo Comando Vermelho.

4. “[...] não morre [mais] ninguém assim de morte matada, o crime assim parou”: o Comando Vermelho e a nova economia do crime

Olha, aqui da África, acho que faz uns dois anos que não morre ninguém, assim de morte matada, o crime assim parou. Eu só eu assisti umas cinco mortes, do cara cair assim na minha frente. [...] Veio uma ordem do presídio e mataram o cara, foi o mesmo cara que matou o Lucas, sabe (morador do Bairro da África).

Apesar de o bairro ter vivido uma alta do número de homicídios, a partir de 2010, percebe-se uma mudança na organização das dinâmicas criminais, ao mesmo tempo em que novos atores passam a compor a paisagem da região. Se antes quem dava a tônica da gestão dos ilegalismos nesses territórios eram as gangues e um mercado inicial de drogas que começava a se formar, a partir desse momento foram facções criminosas que passaram a organizar o modo através do qual a criminalidade atua.

Em Igarapé-Miri, assim como em outros municípios do estado do Pará, o Comando Vermelho emergiu como uma instância legítima. Assim como no caso paulista, em que o Primeiro Comando da Capital (PCC) apareceu como instância reguladora dos conflitos letais, apontado pela literatura (Biondi, 2010; Manso, 2012) como uma das principais causas da diminuição dos homicídios, a entrada do Comando Vermelho também pareceu gerar consequências semelhantes. Alguns entrevistados apontaram que a entrada dessa organização no bairro impôs uma nova organização dos seus arranjos criminais, como imposição de regras para garantir que a venda não fosse interrompida.

Mais do que organizar as relações em torno do comércio de drogas, o Comando Vermelho realiza uma regulação maior, mediando o modo como as pessoas com envolvimento com o crime agem e até mesmo o cotidiano das comunidades em que atuam. A morte de um rapaz por ordem do Comando Vermelho, enquanto realizava a pesquisa de campo, é bastante representativa desse cenário.

Uma das principais interlocutoras da pesquisa foi quem me informou que havia ocorrido uma morte no bairro ao lado, de um amigo dos “meninos da África”. Em suas palavras, a situação estava muito difícil, porque “o próprio crime organizado quem manda matar agora”. A morte a que ela se referiu é do jovem Murilo, que ocorreu em função de um assalto que ele realizou a uma família de ribeirinhos e que resultou na morte de um casal que estava na casa no momento do assalto.

Pois é, foi ele que assaltou lá e matou esse casal. Ele já matou muita gente, muita gente! Mas dessa vez, veio ordem pra matar ele. Esse

último assalto que ele fez foi numa área proibida pelo pessoal do Comando e eles resolveram mandar matar ele. Fizeram a conferência e decidiram que ele tinha que morrer (moradora do bairro da África).

As conferências são espaços de tomadas de decisão por parte dos membros do Comando Vermelho. Nelas decidem sobre questões variadas, que incluem principalmente decisões sobre punições cometidas por membros das redes criminosas. Segundo os interlocutores ouvidos, as notícias sobre as conferências são repassadas na comunidade pelas esposas dos rapazes envolvidos com o crime no bairro, as quais, por sua vez, sabem dessas informações por conta da proximidade com seus companheiros e acabam comentando entre si e com outras pessoas da família e do bairro, por meio de fofocas e conversas informais.

As “conferências” do Comando Vermelho têm funções similares aos “tribunais” do PCC: são procedimentos reconhecidos nas redes sociais do “crime” como formas legítimas de regulação das trocas de mortes (Feltran, 2008): o jovem é morto na prisão pela ordem vinda de uma “conferência” por seu ato ter sido considerado como injustificado. Assim, embora mortes ainda ocorram no bairro e na região, elas se encontram em um estado de forças mais equilibrado a partir da atuação dessas novas instâncias de regulação. Como analisado em outro artigo, o ato de matar ou morrer depende, em certa medida, da atuação dessa instância (Pimentel; Queiroz, 2022).

A possibilidade de “paz” mediada através da atuação do Comando Vermelho, no entanto, não é recurso mobilizado de modo isolado pelas redes criminais, mas antes ocorre a partir do acionamento de outras redes, como as redes prisionais e até mesmo familiares.

5. Conclusão

Da análise do material coletado na pesquisa, foi identificado que as mudanças ocorridas nas dinâmicas criminais nas últimas duas décadas na cidade de Igarapé-Miri e na região não configuram apenas mudanças estruturais dos mercados de ilícitos, mas antes são possibilitadas pela forma como o crime se relaciona com as comunidades em que atua, em especial através das relações que estabelecem com os jovens residentes nesses territórios.

Através de entrevistas realizadas com moradores do bairro e com familiares de vítimas de violência, entende-se que as condições raciais e socioeconômicas do bairro e de seus moradores, expressa não apenas na história de formação territorial dessa localidade, mas igualmente no modo como as mortes ocorridas são encaradas socialmente, são fatores importantes na vinculação da juventude às atividades ilegais e que contribuíram para as mudanças ocorridas na criminalidade atuante na região.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

SANTOS, A. L. P. As transformações do “Mundo do Crime” na Amazônia Paraense: análise a partir de um estudo em um Bairro Negro no Baixo

Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Tocantins/PA. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 31-33, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957571>

Referências

AMORIM, Adson Ney; FELTRAN, Gabriel de Santis. Ordem e progresso: expansão do mundo do crime e projetos de mobilidade. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 42 n. 1, p. 21-38, 2023. <https://doi.org/10.25091/S01013300202300010002>

BIONDI, Karina. *Junto e misturado*: uma etnografia do PCC. São Paulo, Terceiro Nome, 2010.

DELUCHEY, Jean-François. *Sécurité Publique et Ordre Démocratique au Brésil L'Etat du Pará*. 2000. Tese (Doutorado) – Curso de Sciences Politiques, Etudes des Societes Latino-Americaines, Université Paris, Paris, 2000. Disponível em: <https://theses.fr/2000PA030116>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *Fronteiras de tensão*: política e violência nas periferias de São Paulo. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FELTRAN, Gabriel. O legítimo em disputa: As fronteiras do ‘mundo do crime’ nas periferias de São Paulo. *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 93-126, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7136>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MANSO, Bruno Paes. *Crescimento e Queda dos Homicídios em SP entre 1960 e 2010*: Uma análise dos mecanismos da escolha homicida e das carreiras no

crime. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2012. <https://doi.org/10.11606/T.8.2012.tde-12122012-105928>

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. *Revista Estudos Avançados*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 61, p. 139-157, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300010>

MISSE, Michel. *Autos de resistência*: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO. *Desafios da Responsabilidade Estatal pela Letalidade de Jovens Negros*: Contextos Sociais e Narrativas Legais no Brasil (1992-2020). Nota Técnica, 2022.

PIMENTEL, Amanda; QUEIROZ, Gustavo. A emergência de milícias e facções criminosas no Pará (2000 e 2019). In: FREITAS, Felipe da Silva (Org.). *Violência no Brasil*: desafio das periferias. Fundação Perseu Abramo, 2022. p. 127-147. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2022/12/Violencia-no-Brasil-Final-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CARTA AO SENADOR RODRIGO PACHECO

LETTER TO SENATOR RODRIGO PACHECO

José Carlos Dias¹

E-mail: josecarlosdias@diascf.com.br

Resumo: Trata-se de uma carta do ex-ministro da justiça José Carlos Dias destinada ao Senador Rodrigo Pacheco por ocasião da proposta do Projeto de Emenda à Constituição 45/2023, também conhecida como a "PEC das Drogas".

Palavras-chave: Senador Rodrigo Pacheco; PEC 45/2023; "PEC das Drogas".

Abstract: This is a letter from former Justice Minister José Carlos Dias to Senator Rodrigo Pacheco on the proposal for the Constitution Amendment Bill (CAB) 45/2023, also known as the "Drugs PEC".

Keywords: Senator Rodrigo Pacheco; CAB 45/2023; "PEC das Drogas".

À Sua Excelência o Senhor Presidente do Senado Federal

RODRIGO PACHECO

Caro colega,

Tomo a liberdade de escrever esta carta para manifestar a imensa preocupação com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 45/2023, de sua autoria, que tramita no Senado Federal. A "PEC das Drogas", cujo nome mais apropriado deveria ser "PEC dos Usuários", por ser o alvo as pessoas que usam drogas, propõe alterar o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

A penalização da posse e do porte de drogas no rol dos direitos e garantias fundamentais viola a essência do artigo 5º, da Constituição Federal, na medida em que consagra direitos inegociáveis, como a liberdade individual e autonomia pessoal. Justamente, por ter esse *status*, mudanças devem ser para a ampliação dos direitos e garantias e jamais para restrição, como pretende a PEC 45/2023, motivo pelo qual ela é absolutamente inconstitucional.

Com a entrada em vigor da lei 11.343/2006 houve um aumento expressivo de pessoas presas enquadradas na Lei de Drogas. A ideia de despenalização teve como efeito rebote o enquadramento do usuário na figura do traficante, uma vez que não prevê critérios objetivos para a diferenciação da figura do usuário e do traficante. Na prática, a classificação do indivíduo é orientada pela discricionariedade, o que leva a pessoas com ínfimas quantidades de droga serem enquadradas como traficantes, sendo a população negra e periférica a que é mais letalmente impactada.

Apesar de suas deficiências, a referida lei trouxe um avanço significativo na forma como a questão do uso de drogas passou a ser compreendida no ordenamento jurídico, a partir de uma visão mais humanizada e integral. De alguma forma, mesmo que timidamente, contribuiu para amenizar o caráter estigmatizante da criminalização do usuário.

Senador, você tem em sua trajetória a defesa de inúmeras pessoas que estiveram às voltas com a Justiça Criminal, conhecendo com propriedade todo o cenário que está posto e que precisa ser aprimorado, sob pena de aprofundarmos ainda mais a situação de violência endêmica de nosso país. Em pleno ano de 2024, retomar a criminalização do usuário seria um retrocesso inacreditável!

Como se não bastasse, a proposta de mudança se faz a partir de uma emenda à Constituição Federal, no artigo 5º, dos Direitos e Garantias Fundamentais, a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito. Algo

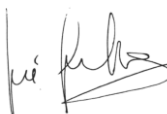
sem precedentes em outros países democráticos. É ainda pior que tal artifício terá como efeito a interdição de um debate urgente, que vem acontecendo mundialmente, diante dos efeitos nefastos da guerra às drogas. Esta discussão fundamental está longe de ser simples, mas precisa ser encarada com coragem e responsabilidade. A atual política de drogas tem custado a vida da juventude negra e periférica, a partir do encarceramento em massa, do aprofundamento da violência e do fortalecimento do crime organizado. Se aprovada, a "PEC dos Usuários", o Senado Federal passará a mensagem de que pessoas que usam drogas não merecem ser tratadas com políticas públicas de saúde, educação e assistência social, mas sim com punição e encarceramento. Caro Senador Pacheco, está nas suas mãos a possibilidade de que essa Casa inicie um processo rico de debates sobre a política de drogas de nosso país, para avançarmos com seriedade a partir do acúmulo de estudos acadêmicos e científicos e da experiência de organizações que há anos discutem com responsabilidade o tema.

Passou da hora de discutirmos uma política de drogas no país que esteja em consonância com os direitos humanos. Tenho absoluta convicção de que esse movimento histórico traria um grande impacto na segurança pública nacional, com repercussões para além de nossas fronteiras. Impacto de grandes proporções nas trajetórias e vidas de milhares de brasileiros e brasileiras.

Na posição de Presidente do Congresso Nacional, você tem a oportunidade de fazer a diferença, de maneira positiva, diante de tema tão relevante. Para tanto, conte com o meu apoio.

Um grande abraço.

De São Paulo para Brasília, 3 de abril de 2024.



José Carlos Dias

Como citar (ABNT Brasil):

DIAS, J. C. Carta a ao Senador Rodrigo Pacheco . **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 34. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1125. Acesso em: 1 maio 2024.

org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1125. Acesso em: 1 maio 2024.

¹ Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1963), presidiu a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo (1979-80), foi Secretário da Justiça do Estado de São Paulo (1983-86), Ministro da Justiça (1999-2000), Coordenador da Comissão Nacional da Verdade (2011-2014). É presidente da Comissão Arns de Defesa dos Direitos Humanos.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Renato Stanzola Vieira

1.ª Vice-Presidente: Maria Carolina de Melo Amorim

2.ª Vice-Presidente: Vinicius de Souza Assumpção

1.ª Secretária: Raquel Lima Scalcon

2.ª Secretária: Bruno Shimizu

3.ª Secretária: Carina Quito

1.ª Tesoureira: Camila Torres Cesar

2.ª Tesoureiro: Antonio Pedro Melchior

Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Juliana Sanches Ramos

Luanna Tomáz de Souza

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho



CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo

André Nicolitt

Ester Judite Rufino

Felipe Cardoso Moreira de Oliveira

Cleuice Aparecida Valentim Bastos Pitombo

Marcos Alexandre Coelho Zilli

OUIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires/Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE: Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Andrey Borges (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Maíra Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP).

ESTAGIARIA: Leidiane de Souza Cruz.

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTES VOLUME: Alneir Fernando Santos Maia (Universidade FUMEC, FUMEC, Brasil); Bárbara Brum Nery (Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil); Caroline Bussoloto de Brum (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Davi Rodney Silva (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Ewerton Bellinati da Silva (Uniderp - Anhanguera - MS); Fernanda Regina Vilares (Fundação Getúlio Vargas - FGV - São Paulo/SP); Régia Mabel da Silva Freitas (Universidade Corporativa do Tribunal da Justiça do Estado da Bahia, UNICORP, Brasil); Stenio Santos Sousa (Escola Superior de Polícia, ESP, Brasil).

AUTORES(AS) DESTES VOLUME: Amanda Laysi Pimentel dos Santos (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRJ, Rio de Janeiro/RJ)

Ana Carolina Rozendo Barranquera (Ordem dos Advogados do Brasil, Santana, São Paulo/SP); André Lozano Andrade (Universidade São Judas Tadeu, USJT, São Paulo/SP); Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo/SP); Bruno Tadeu Palmieri Buonicore (Centro Universitário de Brasília - CEUB - Brasília/DF); Carlos Domênico Viveiros (Centro Universitário de Brasília - CEUB - Brasília/DF); Edson Amaral (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro/RJ); Flávio de Leão Bastos Pereira (Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP); Iago Barbosa Silva Araújo (Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB); Jorge Trindade (Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal); Luciano de Almeida Maracajá (Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB); Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória - Vitória/ES); Thomas P. Boettche (Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, UFCSPA).

CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Ctrl K Diagramação, Editoração e Edição de Textos | E-mail: digite@ctrlk.com.br

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

DIVULGADORES / BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº. 52, 2º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

30

SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS

28, 29 E 30 DE AGOSTO

A programação do 30º Seminário Internacional de Ciências Criminais **está imperdível.**

Conheça os nomes, nacionais e internacionais, confirmados e programe-se: seminario30.ibccrim.org.br

ESTUDE NO IBCCRIM



CURSO

Processo Penal

5ª Edição
IBCCRIM - COIMBRA

EAD Inscrições abertas: cursos.ibccrim.org.br/processo-penal-coimbra

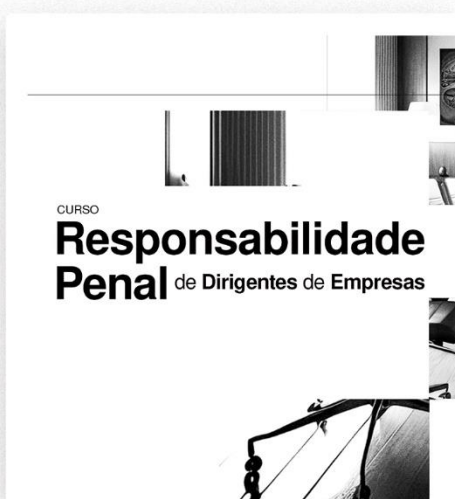
EM BREVE NOVOS CURSOS DO IBCCRIM:



CURSO

Direito Penal Econômico

CRIMES EM ESPÉCIE



CURSO

Responsabilidade Penal

de Dirigentes de Empresas



CURSO

PROVAS NO PROCESSO PENAL

AO VIVO E ONLINE